



REPÚBLICA DE ANGOLA
 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº110/2009

Processo nº60/2008 - FNLA
 (Resolução de conflito interno)
 Recurso do Acórdão Nº109/2009

Acordam, em nome do Povo, no Plenário do Tribunal Constitucional

I - Ponto prévio.

A natureza das questões suscitadas, o modo como as mesmas foram deduzidas, a confusão conceitual demonstrada nas alegações e as contradições objectivadas nas posições defendidas, preocupou deveras o tribunal, criando nele a convicção de que, provavelmente, o insigne jurista intérprete do acórdão proferido, tenha tido dificuldade na correcta compreensão do decidido e, conseqüentemente, na pertinente e correcta elucidação daqueles que, não sendo juristas, tenham tido o interesse em conhecer com profundidade e correcção o que o Tribunal Constitucional efectivamente decidiu.

Por dever merecer uma atenção particular, esta circunstância aconselhou a que o tribunal enveredasse pelo esclarecimento exaustivo das questões levantadas com vista a dissipar as confusões criadas.

A opção por esta via foi potenciada pela finalidade de contribuir positivamente para a paz social por via da tranquilização dos espíritos com um adequado esclarecimento, desiderato que constitui um dos propósitos dos tribunais, na sua missão de fazer justiça.

Porém, a exaustibilidade na abordagem das questões levantadas levou a que o presente acórdão fosse longo porque explicativo, porém requeridamente esclarecedor.

Outrossim, o modo como a peça processual contendo as alegações foi elaborada criou inelutáveis dificuldades de entendimento ao tribunal em virtude da forma pouco perceptível, quase mesmo ininteligível como os argumentos foram expostos, tal é o arrazoado que constitui a referida peça processual, exteriorizando argumentos que se contradizem umas vezes, manifestando-se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "E. Dias", "Liti", "Miguel", and "Melo".

Handwritten signature at the bottom right corner.

inexpressivamente outras vezes, num linguajar que tornou difícil entender o que a recorrente pretendeu dizer. Na verdade, as razões acima referidas podiam ter conduzido à liminar rejeição da peça processual por ininteligibilidade, exaurida a possibilidade da sua correcção. Não obstante, o tribunal mergulhou dedicadamente na procura do sentido que a recorrente quis exteriorizar com os fundamentos invocados, tendo, por consequência, lançado mão a um intensivo exercício interpretativo da vontade da recorrente, aproveitando-se no máximo o que fora escrito, ainda que, amiúde, confusa e profusamente. Fê-lo este tribunal visando com isso o aumento da consciência jurídica dos destinatários das decisões judiciais constitucionais.

II - Relatório.

Carlinho Zassala, melhor identificado nos autos, intentou contra o partido FNLA-Frente Nacional de Libertação de Angola, uma acção de Resolução de Conflito Interno, nos termos e com os fundamentos constantes da respectiva petição inicial, tendo a identificada ré sido pertinentemente citada e deduzido, em consequência, a sua defesa.

Julgada a acção, o Tribunal Constitucional deu provimento ao pedido formulado pelo Autor, tendo por isso declarado nulo o Congresso convocado pelo 2º Vice-Presidente Ngola Kabangu, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Notificada do Acórdão decisório, a Ré veio dele interpor recurso, por não se conformar com o mesmo, tendo-o feito nos termos e com os fundamentos que seguem:

- Alegou ter sido o processo amputado de partes importantes da defesa da recorrente;
- Referiu-se ao facto de o tribunal não ter atendido à sua solicitação inserta na contestação para que a petição inicial fosse liminarmente indeferida por falta, alegadamente, de formulação do pedido;
- Alegou que o artigo 43º da Lei Constitucional não se podia aplicar aos partidos políticos;
- Alegou que o 1º Vice-Presidente do Partido denunciara os acordos de 2004 e que o tribunal não atendera a tal facto;
- Defendeu que o Tribunal Constitucional não "deduziu parecer contrário"(?) à eleição de Ngola Kabangu" a deputado à Assembleia Nacional;
- Alegou que o Tribunal Constitucional devia proferir despacho saneador e organizar a especificação e o questionário.
- Alegou que o Tribunal Constitucional incluiu Lucas Ngonda no processo, constituiu-o oficiosamente em parte, violando com isso o princípio da estabilidade da instância;
- Defendeu que a "declaração de ilegalidade" do Congresso realizado por Lucas Ngonda não pode "reconduzir" o partido à situação anterior por se tratar de nulidade "ex nunc";
- Defendeu que o tribunal não teve em conta factos supervenientes "modificativos" ocorridos na vida política, nomeadamente a realização das eleições e que a alteração das circunstâncias não permite o simples retorno à situação do Congresso de Reconciliação de 2004;
- Alegou que o Tribunal Constitucional violou o artigo 516º do CPC quanto ao princípio que deve ser observado em caso de dúvida, resolvendo-se o caso "contra a parte a quem aproveita";
- Defendeu que Lucas Ngonda confessou quanto ao procedimento disciplinar;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- Referiu que o Tribunal Constitucional era incompetente para julgar a causa em virtude de o autor ter apresentado como uma das causas de pedir o facto de ter sido agredido durante a realização do Congresso de 2006.
- Alegou que a petição inicial é inepta e que o tribunal não atendeu à respectiva arguição;
- Alegou que o tribunal não conheceu das questões que o levaria a absolver a ré da instância, invocando para o efeito o artigo 288º do Código de Processo Civil, "ex-vi" do artigo 660º do mesmo diploma legal;
- Alegou existir uma *"flagrante contradição entre o pedido e a causa de pedir"* e que o tribunal proferiu o acórdão *"contra lei expressa"* e *"imperativa"*, o que deve determinar, por consequência, a sua nulidade;
- Alegou igualmente que Carlinhos Zassala é parte ilegítima, primeiro, porque participou em todos as fases do processo eleitoral e segundo porque devia ter instaurado, ao que designou, *"uma providência de suspensão das deliberações"*;
- Alegou que o tribunal não devia ter dado provimento à pretensão do Autor em virtude de, alegadamente, não ter *"formulado qualquer queixa"*, sustentando igualmente que ao caso se devia aplicar analogicamente as regras dos processos eleitorais;
- Alegou que o 2º Vice-Presidente Ngola Kabangu sempre actuou como presidente em exercício, nunca tendo sido, os actos por si praticados, postos em causa *"nem pelos órgãos de soberania, e nem qualquer outro apelado sujeito de direito"*;
- Alegou que o tribunal violou o princípio do caso julgado;
- Alegou que o Tribunal Constitucional violou o artigo 664º do CPC; que se preocupou ilegalmente com Lucas Ngonda que não é parte e com as sanções que lhe tenham sido aplicadas; que conheceu de factos não invocados pelas partes e que condenou em quantidade superior e objecto diverso do que se pediu;
- Alegou que o Tribunal Constitucional entrou em contradição ao ter proferido um acórdão que admitiu Ngola Kabangu a apresentar a candidatura do partido às eleições legislativas e posteriormente proferiu o acórdão ora recorrido que reconhece a Lucas Ngonda legitimidade para dirigir interinamente o Partido.

Em virtude de o recurso ter sido recebido e a que se atribuiu a forma de apelação com efeito suspensivo, o recorrido apresentou reclamação a propósito, tendo-o feito com os seguintes fundamentos:

- Que o tribunal admitiu o recurso sem fundamentação legal, pois não mencionou a norma legal que serviu de base ao respectivo recebimento;
- Que igualmente sem fundamentação legal, a recorrente fez uso da figura do recurso ordinário para impugnar a decisão recorrida;
- Que o tribunal procedeu mal ao aceitar o recurso como sendo ordinário e de apelação pois que, argumenta: *"os recursos ordinários visam um novo exame da decisão impugnada por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior"*;
- Que para ser um recurso ordinário e de apelação teria de ser remetido para uma instância hierarquicamente superior;
- Que tal desiderato não pode ser entretanto satisfeito, visto que o acórdão recorrido foi proferido pelo plenário do Tribunal Constitucional que tem jurisdição plena e constitui a mais alta instância judicial com competência para o conhecimento desta

Edição
 1471-12
 1471-12
 1471-12

Outro

matéria, fazendo pois caso julgado todas as decisões por ele proferidas;

Que, salvo melhor entendimento doutrinal e jurisprudencial e por força do disposto na alínea f) do artigo 15º da Lei nº 18/88 de 31 de Dezembro, o Plenário do Tribunal Constitucional só pode julgar as suas próprias decisões em recurso de revisão, pelo que o presente recurso devia ter sido recebido como de revisão e nunca de apelação.

Recebida a reclamação foi, a fls. 180 dos autos, proferido o despacho que diferiu para conhecimento posterior da aludida reclamação, ou seja, para o momento em que o recurso interposto da decisão fosse julgado.

Em face do decidido a recorrente apresentou as suas alegações nos termos já referidos *supra* (fls. 181 a 197 verso).

Em jeito de Contra-Alegações (fls. 202 e 203), o recorrido voltou a deduzir os argumentos produzidos na reclamação, tendo enfatizado que as decisões do Plenário são irrecorríveis salvo as interpostas sob a forma de revisão, sob pena de o Plenário do Tribunal Constitucional contradizer-se, a menos que o acórdão recorrido fosse proferido por uma Câmara do Tribunal Constitucional.

A final, o recorrido exprimiu-se no sentido da não dedução de quaisquer contra-alegações atinentes aos factos e ao direito pois que, se o fizesse, estar-se-ia a remeter para uma posição de aceitação e legitimação de ilegalidade grosseira.

Competência, Legitimidade e Oportunidade

O tribunal é competente para conhecer do recurso, as partes são legítimas, gozam de personalidade e capacidade judiciárias e a sua interposição ocorreu tempestivamente.

Quanto à arguição do recorrido.

Não é sem justificação que o apelado suscitou a questão da irrecorribilidade da decisão proferida em plenário no Tribunal Constitucional, tendo em conta que a Lei 18/88 de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado da Justiça), estabelece, no seu artigo 15º, a regra segundo a qual, as decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal Supremo não são passíveis de recurso ordinário.

Também não foi por lapso nem a despropósito que o Tribunal decidiu pela aceitação do recurso, qualificando-o como ordinário e atribuindo-lhe, por consequência, a forma de apelação, pois o acórdão recorrido conheceu de mérito a questão *sub-judice*.

Com efeito, em duas ocasiões distintas, a segunda das quais por altura da prolação do acórdão ora recorrido, portanto, muito antes de a questão ser suscitada pelo apelado, o Tribunal Constitucional suscitou internamente a sua abordagem, acabando por enveredar pela aceitação da recorribilidade da decisão. E fê-lo, pela seguinte ordem de razões:

Eduardo

Luís P.
Mink
Apelo

Apelo

- a) - O dirimimento em primeira instância das questões de conflitualidade intrapartidária é da competência do Tribunal Constitucional.
- b) - Constituindo o Plenário do Tribunal Constitucional a última instância jurisdicional no domínio da justiça constitucional o que significa não existir qualquer outro Tribunal para o qual se poderia recorrer para a reapreciação e eventual alteração da decisão proferida em primeira instância, a questão que se coloca é a da observância do princípio da recorribilidade das decisões judiciais.
- c) - Assim, e não obstante alguma doutrina e jurisprudência tenderem para a irrecorribilidade, a verdade é que, em se tratando de processos cuja importância social transcende, em geral, o simples âmbito e interesse das partes conflitantes, a solução preconizada em alguns outros quadrantes pode, entre nós, contender severamente com o interesse constitucionalmente protegido, qual seja, o da garantia da salvaguarda de direitos fundamentais, o que implica, pois, que se proceda a uma cuidada, profunda e ampla reflexão sobre a questão.
- d) Na verdade, a moderna dogmática reconhece às partes o direito à reapreciação das decisões proferidas pelo tribunais, o que significa que as partes insatisfeitas com uma sentença, devem ter o direito de dela interpor recurso. E este princípio, doutrinariamente consagrado como "Dupla Jurisdição", tem como finalidade assegurar que a parte vencida tenha a possibilidade de interpor pelo menos um recurso.
- e) O recurso é um instrumento de impugnação de decisões judiciais colocado à disposição de vários sujeitos processuais, através do qual lhes é dada a oportunidade de submeterem a decisão judicial à uma nova apreciação em ordem à sua correcção, constituindo, nesta medida, uma garantia de defesa da parte vencida.

Este instituto jurídico tem razão de ser em virtude:

- a) Da eventual e normal falibilidade dos julgadores, por serem humanos, sendo que tal falibilidade pode consistir em *errores in procedendo* ou *errores in iudicando*, ou seja, erros cometidos no procedimento utilizado ou na fundamentação inadequada da sua decisão, permitindo, assim, futuras discussões quanto aos seus actos e decisões.
- b) Do inconformismo da parte vencida pois que, por razões psicológicas óbvias, o ser humano (vencido na lide) há-de experimentar, normalmente, um sentimento de discordância para com a decisão que lhe seja desfavorável, podendo ser mesmo possuído de um sentimento de injustiça, reclamando pois, no mínimo, um novo julgamento sobre a questão.

Deve-se-lhe permitir pois a possibilidade de recorrer, salvo quando esteja a agir de má fé.

No nosso sistema jurídico, o princípio da dupla jurisdição encontra respaldo legal com dignidade constitucional:

- No artigo 2º da Lei Constitucional (que define a República de Angola como Estado Democrático de Direito; que defende a dignidade da pessoa humana; que estabelece o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem);
- No artigo 21º da mesma Lei Constitucional que consagra o princípio da aplicação dos instrumentos internacionais de que Angola seja parte, nos litígios que os tribunais apreciem, o que nos remete para a aplicação do nº 5 do artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pela resolução nº 26-B/91 de 25 de Dezembro da então Assembleia do Povo.
- No artigo 41º ainda da Lei Constitucional, que estabelece, por interpretação extensiva, o direito de interposição de recurso;
- No artigo 43º que consagra o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Lei Constitucional e na lei;

Do que resulta que, a recorribilidade das decisões judiciais ainda que caracterizado pelo reexame do processo pelo mesmo órgão que proferiu a decisão questionada, constitui uma garantia indiscutivelmente constitucional, permitindo assim a correcção de eventuais erros judiciais cometidos no primeiro julgamento ou simplesmente assegurando a quem foi vencido o direito de manifestar a sua inconformação ante um resultado desfavorável.

Por outro lado, esta solução não constitui novidade para a nossa jurisdição constitucional visto que o nº1 do artigo 60º da Lei Eleitoral admite a possibilidade de o Plenário do Tribunal Constitucional reapreciar, ele próprio, as

Ed. Alves

Juri - pl

Recurso

Apelo

decisões que profere em matéria eleitoral, embora sob a forma de reclamação.

Por outro lado ainda, não existindo no nosso ordenamento jurídico uma forma de recurso que se adegue especificamente à apreciação em primeira instância de decisões do Plenário do Tribunal Constitucional, o tipo de recurso capaz de responder a esta questão é o de apelação visto ser este o único que se pode interpor de decisões que conheçam do mérito da causa, aplicando-se, com as devidas adaptações, por força do artigo 2º da Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Finalmente, importa referir que o direito à impugnação de uma decisão judicial só é reconhecido à parte que tenha sido vencida na contenda. E porque o presente acórdão nega provimento à pretensão da recorrente - o que significa que da decisão proferida nenhum prejuízo pode resultar para o Autor da acção - não é de se atender a pretensão do apelado, ficando assim precluída a reclamação.

Quanto às alegações da recorrente.

1 - Da amputação do processo de partes importantes da defesa da recorrente na contestação.

Sobre esta alegação, o tribunal entende que a recorrente não tem razão porquanto foram apreciadas e profundamente debatidas todas as questões essenciais suscitadas pelas partes. Assim, e com o rigor técnico-científico que se impõe, o tribunal cuidou de dar resposta a todas as questões válidamente suscitadas.

Como é óbvio, e talvez seja esta a confusão da recorrente, só os pronunciamentos havidos como juridicamente irrelevantes para o fundo da causa, bem como os considerados como não escritos é que, por imposição da própria lei, e para bem da justiça, foram ignorados pelo tribunal. E pode-se apontar como exemplo dos factos havidos como irrelevantes para o mérito da causa, v.g. o que se alega no artigo 3º da contestação, quando a ora recorrente afirma:

- *"As eleições de 1992, constituem apenas hoje um marco histórico, porquanto todos sabem as circunstâncias em que as mesmas ocorreram por esta razão não deve produzir o efeito jurídico pretendido pelo Autor" (sic).*

Ou o que defende no artigo 11º da mesma peça processual ao referir que:

Subscrito
 Just. Tit.
 N.º 1234
 Apelado

- *"Não corresponde igualmente a verdade e nem deve produzir o efeito pretendido pelo seu Autor; medida em que foi poderando valores superiores do Partido e seus interesses que obrigou tomar aquelas medidas, mas contudo A. Estar a ser vítima da interpretação tradicional do direito. Pois de ter em conta os elementos teleológico que são aqui chamados, em sede constitucional não teria proposto a presente Acção;"*
 (Esta é uma transcrição textual do que a recorrente alegou na sua contestação - fls.54).

Como é fácil de observar, a questão das eleições gerais de 1992 que é referida no articulado, poderá valer tão-somente como simples opinião, não podendo assumir já, neste concreto processo, qualquer relevância jurídica na apreciação da questão "sub-judice" pois que, com a sua abordagem, não se logrará determinar, seguramente, por virtude da sua apreciação (das eleições) se o congresso da FNLA realizado em 2007 - ou seja, 15 anos depois - foi incompetentemente convocado e prenhe de diversas irregularidades, ou se, pelo contrário, foi-no feito com observância rigorosa das normas estatutárias e da lei. Por esta razão, uma questão como esta, entre outras, só pode ser havida como irrelevante por não auxiliar em absoluto o esclarecimento da matéria controvertida.

Do mesmo modo, o que vem referido no artigo 11º da contestação, com apelos a discursos a alegadas "interpretação tradicional do direito" e "elementos teleológicos chamados (...)", fica claro que, por ostensiva insipidez, em nada seguramente poderia ajudar no esclarecimento da questão material controvertida, só restando, qualificá-lo como jurídicamente irrelevante.

Por outro lado, como factos não escritos (ou seja, que o tribunal tinha de ignorar, procedendo como se não tivessem sido deduzidos) estão aqueles em que, perante a alegação do autor, a recorrente se limitou a emitir declaração de simples negação dos factos (deduzidos pela contraparte), pretendendo assim defender-se por negação.

Ora como é sabido, a "defesa por negação" não é admitida no sistema jurídico angolano, como peremptoriamente estabelece o artigo 490º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito positivado em Angola estabelece expressamente as seguintes formas de defesa do réu:

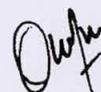
- Contestação defesa (por impugnação e/ou por excepção); e
- Contestação-reconvenção;

Em contravenção ao imperativamente estabelecido pelo legislador, em várias ocasiões e perante as alegações do autor, a ré limitou-se a deduzir uma simples negação como se pode ver, v.g. dos artigos 5º e 13º (entre outros) da já citada contestação em que refere o seguinte:

- *"O articulado 4, não corresponde igualmente a verdade nem deve produzir o efeito pretendido pelo autor" (fls. 53 v);*

Ou


 E. Deep
 Inti-
 M. M.
 Apelo



- "Não corresponde igualmente a verdade o vertido no articulado 10º da douda P.I. e nem deve produzir o efeito jurídico pretendido pelo seu A." (fls. 54)

Ora, a lei não permite atitudes deste jaez, sancionando-as pois com a insuprível inexistência da alegação pelo que fica o tribunal, por dever de officio, obrigado a ignorá-la aliás, por manifesta inutilidade.

Esta atitude do tribunal, ditada pelas razões legais conforme já *supra*, não deve preocupar a recorrente pois, ainda assim, o Tribunal Constitucional cuidou de abordar e apreciar tudo o que se lhe afigurou útil e fundamental para a prolação de uma decisão suficientemente esclarecida, tendo aplicado o direito pertinente aos factos.

2 - Da pretensão de Indeferimento liminar da petição inicial, por falta de formulação do pedido.

Embora de difícil decifração por falta de concatenação lógica do que se afirma no nº I (parte inicial), que a recorrente designou por "*Fundamentos de Factos do Caso decidendo*", pôde o tribunal retirar a conclusão de que a mesma pretendeu que o tribunal indeferisse liminarmente a petição inicial em virtude de, alegadamente, o recorrido (autor da acção) ter formulado "supostos" pedidos que, na sua opinião (da recorrente) são inválidos, pois que, como diz, Ngola Kabangu não realizou nenhum congresso (...) e ainda assim o recorrido Carlinhos Zassala, pediu que o congresso fosse declarado nulo por estar ferido de irregularidades (...).

Ora bem. Como se vê, afinal, sempre foi formulado um pedido, como acaba de atestar a própria apelante. Com efeito, o pedido foi formulado e o que afinal pretendeu dizer a recorrente é que Ngola Kabangu não realizou nenhum congresso (fls.2v), contrariamente à afirmação do autor da acção, Carlinhos Zassala. Sendo assim, há que distinguir muito claramente as situações: Uma coisa é dizer-se que não foi formulado nenhum pedido, outra, bem diferente, é dizer-se que o pedido que o autor formulou não pode proceder por os factos a ele subjacentes não corresponderem à verdade. Como é sabido, estas duas realidades jurídicas determinam consequências legais completamente diferentes:

- No 1º caso - falta de formulação do pedido - a petição inicial teria de ser qualificada como inepta (artigo 193º do CPC) e, por consequência, dar origem ao indeferimento liminar ou à absolvição do réu da instância;
- No 2º caso, a questão que se levanta, é justamente a que constitui o objecto da acção; a questão material controvertida; o mérito da causa. É pois sobre esta questão que os juízes se deverão obrigatoriamente debruçar, para aferir, mediante prova, da veracidade ou não dos factos alegados a fim de, em consequência, dar ou negar provimento à pretensão requerida, sob pena de, não o fazendo, o tribunal incorrer em denegação de justiça. Assim, técnicamente falando, a contradição subjacente entre as partes não pode constituir fundamento para o

Edição

17-12
 António
 Lopes

Quinta

indeferimento liminar e sim motivo para os juizes saberem a final, quem tem ou não razão.

3 - Da alegada não aplicabilidade do artigo 43º da Lei Constitucional aos partidos políticos.

No "item" -II- que a recorrente titulou como "- Fundamentos de direito aplicável ao caso decidendo", escreve a fls.2 das alegações:

"É de facto parte ilegítimo o artigo 43º". (é o que a recorrente escreve, citando de seguida textualmente o referido artigo 43º da Lei Constitucional) para, acto contínuo, prosseguir dizendo:

"esta norma é precisamente contra os actos da administração pública directa e indirecta em que não se enquadram os partidos políticos" (sic).

Para melhor compreensão, transcreve-se o referido artigo 43º da Lei Constitucional:

(Artigo 43º) "Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação".

Ora tratando-se de afirmação fundada em convicção inapelavelmente equivocada cujas consequências no mundo do direito e da justiça constitucional são de particular importância quer a nível geral, quer quanto a questão "sub-judice", importa um pronunciamento do tribunal suficientemente esclarecedor, para salvaguarda dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Com efeito, pela particular contradição com o espírito da lei, o Tribunal Constitucional jamais poderia dar provimento a uma pretensão deste jaez visto que se assim o fizesse, violaria, ele próprio e de modo flagrante, os princípios constitucionais de garantia da defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Na verdade, como compreender que, sendo os tribunais órgãos do poder do Estado incumbidos (só e apenas eles) de administrar a justiça em nome do povo, sejam chamados a exercer tal poder apenas quando os direitos dos cidadãos e, em particular os direitos fundamentais, sejam violados pelo Governo (*Administração Pública Directa*) ou pelas Empresas Estatais e Institutos Públicos (*Administração Pública Indirecta*), não sendo já jurisdicionalmente salvaguardados, quando a violação seja protagonizada por outros entes, dos quais se particulariza os Partidos Políticos?

Tratando-se de pessoas jurídicas como quaisquer outras, porque razão os partidos políticos teriam um tratamento tão desigual e acima da lei ao ponto de os seus actos ainda que ofendam direitos fundamentais (dos cidadãos) não possam ser impugnados judicialmente, escancarando-se assim as portas ao absoluto livre arbítrio, ou até ao discricionário pisoteamento de direitos alheios? Podendo ser impunemente violados, porventura por partidos políticos, porque razão então o legislador consignara constitucionalmente a inviolabilidade de tais direitos por um lado e, por outro lado conferira, especialmente, competência ao

Edição
1171-1
Nº 1171-1
Azeite

Tribunal Constitucional para julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos dos partidos políticos passíveis de impugnação, como estabelece a alínea i) do artigo 16º e o artigo 30º ambos da Lei Nº2/08 de 17 de Junho, bem como o nº2 do artigo 28º da Lei nº2/05 de 1 de Julho?

E os argumentos não são apenas legais mas também doutrinários e jurisprudenciais.

Com efeito, e na senda do proposto pela recorrente quanto ao recurso às citações de doutrina, veja-se por exemplo - e é quanto basta - o que refere o catedrático J.J. Gomes Canotilho, na sua obra "*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*".

Diz o referido mestre a págs.939:

"Os partidos políticos são associações (...) com relevantes funções constitucionais, justificando-se que as suas normas estatutárias e regulamentos sejam objecto de fiscalização da constitucionalidade porque:

- (1) - São jurídico-heterónomamente vinculantes para os seus membros e para terceiros (funcionários);
- (2) - Têm imediatividade constitucional (...).

Significa isto pois que, qualquer acto praticado, seja por que "pessoa jurídica" for e que viole direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deve ser judicialmente impugnável e até mesmo constitucionalmente fiscalizável. E isto é tão verdade que mesmo em se tratando de entidades "autênticamente privadas" sem as particularidades dos partidos políticos, como é o caso das empresas privadas, os actos destas, quando violem direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, são passíveis de impugnação judicial, por entrarem em colisão com as normas constitucionais. E a este propósito, veja-se mais uma vez J.J.Gomes Canotilho, "*op. cit., pág. 944*":

"A constituição, para além de definir o estatuto fundamental dos cidadãos através da consagração de direitos fundamentais, não deixa, porém, de estabelecer ligações com o direito privado. É o que acontece, desde logo, com a vinculação de entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias".

E cita exemplos:

"O despedimento de um trabalhador sem justa causa ou por motivos ideológicos e políticos é um acto privado (no caso, de empresa privada) em colisão directa com a norma constitucional (...)

Ora bem. Se os actos das entidades (chamemos-lhes puramente privadas) que colidam com normas constitucionais são judicialmente impugnáveis, como entender-se não puderem ser impugnados quando praticados por partidos políticos, sendo certo que estes desempenham uma função (social) de transcendental dimensão pública, consubstanciada na aglutinação de interesses

Echuir

ut
 Nip
 Helo

de várias pessoas; na formação da vontade política dos cidadãos; na organização e expressão da vontade popular?

Como se justificaria o facto de, sendo os partidos políticos entes cuja função é também a de concorrer para a concretização da democracia e consequente efectivação do Estado de Direito, sejam eles próprios, os violadores, com impunidade e discricionariedade, das normas conformadoras deste mesmo Estado de Direito Democrático?

Ora, em virtude de o pretendido pela recorrente ser tão ostensivamente desconforme com a Lei Constitucional, não pode o tribunal dar provimento à referida pretensão, por manifesta violação do princípio da garantia do acesso aos tribunais que é, como se sabe, uma concretização do princípio estruturante do Estado de Direito e pilar da democracia.

4- Da denúncia dos acordos de 2004 pelo 1º Vice-Presidente.

Alega a apelante que com a realização do "Congresso do Futungo de Belas" o 1º Vice-Presidente denunciou os acordos resultantes do Congresso de Reconciliação realizado em 2004 na FILDA e que, não obstante, o Tribunal Constitucional os considerou válidos, no acórdão recorrido.

Entende o Tribunal Constitucional que o acto praticado pelo 1º Vice-Presidente não se subsume no conceito jurídico de denúncia, em virtude de esta figura pressupor uma manifestação de vontade tendente à produção de um certo resultado claramente querido pelo seu autor, no caso, o de se desvincular das decisões daquele congresso, o que efectivamente não aconteceu, não operando pois de forma automática como pretendeu a recorrente.

Com efeito, não foi notório; o tribunal não sabe; nem foi do conhecimento público que o referido 1º Vice-Presidente tivesse manifestado a vontade de se desvincular das decisões resultantes do congresso da FILDA contendo os referidos acordos. Do que é sabido, e é o que também consta de peças processuais diversas cujo conhecimento "ex-officio" é permitido ao tribunal, o 1º Vice-Presidente teria convocado o "Congresso" dito do Futungo de Belas, para - na sua opinião - fazer prevalecer justamente o acordado e deliberado naquele Congresso (de 2004), uma vez que o Presidente os estaria a violar ao não convocar o novo Congresso no prazo vinculativamente deliberado pelo magno evento. Consta inclusive do arquivo da FNLA um documento em que manifesta isso mesmo ao Tribunal Supremo pedindo, erroneamente embora, que o Presidente do Partido fosse sancionado pelo incumprimento do deliberado no referido congresso de 2004.

Ora sendo incorrecta a forma utilizada pelo 1º Vice-Presidente para alcançar tal desiderato - por esta razão foi judicialmente declarado nulo o aludido congresso do Futungo - o que se pode, na verdade, retirar deste facto não é, não pode ser, a conclusão da sua renúncia aos referidos acordos e sim, pelo contrario, a confirmação manifesta da sua vinculação aos mesmos. Uma coisa é uma denúncia, e outra, bem diferente, é a prática de um acto violador das normas estatutárias, por virtude da convocação de um congresso sem competência que foi o que fez o 1º Vice-Presidente, usurpando os poderes do Presidente. A denúncia, que obedece a procedimentos próprios, teria efeitos jurídicos bem

E. D. P. P.
 U. F. I.
 N. P. M.
 A. P. L. O.

determinados. O acto da convocação de um congresso que é desconforme com a disciplina partidária tem, por sua vez, consequências diferentes, sendo passível de sanção intra-partidária. Por outro lado, pela magnitude vinculativa das decisões de um congresso, não seria o acto de um militante, seja ele quem for - nem mesmo o presidente do partido - que teria o condão de anular as suas deliberações (congresso de 2004 que foi válidamente realizado). As decisões de qualquer congresso são para serem inexoravelmente cumpridas por todos e o militante que proceda em desconformidade, deve ser sancionado, nunca podendo a sua vontade sobrepor-se a do magno evento.

Por outro lado ainda, a nenhum militante é lícito renunciar às deliberações de um congresso válido. Quem quiser fazê-lo, terá de renunciar à qualidade de ser membro do partido, pelo que a alegação da recorrente só podia ser vista nesta perspectiva. Porém, dos dados processuais na posse do tribunal, em nenhum momento o 1º Vice-Presidente terá manifestado o propósito de deixar de ser membro da FNLA.

Finalmente, a referida denúncia não foi nem alegada nos autos e muito menos demonstrada.

Assim, em virtude de as decisões de um congresso serem de cumprimento obrigatório por todos os militantes, sem excepção, é que o Tribunal Constitucional remeteu as partes para a referida e escrupulosa observância, até que um evento (congresso) de igual valia decida, porventura, de modo diverso, ou seja, até que revogue as deliberações ora vigentes, sob pena de violação da natureza e procedimento democráticos a que estão sujeitos os partidos políticos, o que teria efeitos jurídico-constitucionais, nomeadamente de nulidade.

Assim,

- Não tendo cessado a militância na FNLA por iniciativa própria (renúncia);
- Não se tendo filiado em outros partidos políticos;
- Não tendo morrido;
- Não tendo ingressado na magistratura;
- Não se tendo incorporado nas Forças Armadas ou nas Forças Policiais;
- Não se tendo candidatado ao exercício de cargo político no Estado por parte de outro partido político;
- Não tendo sido expulso do partido;

Lucas Ngonda continuou militante da FNLA visto que nenhum dos seus comportamentos preencheu os requisitos previstos no artigo 27º da Lei nº2/05, que estabelece as formas de cessação de membro de partido político.

5 - Da alegação segundo a qual o Tribunal Constitucional não "deduziu parecer contrário" a respeito da eleição de Ngola Kabangu" a deputado à Assembleia Nacional.

Não é de acolher a pretensão manifestada pela recorrente pois não se impunha ao Tribunal Constitucional, nem a nenhum outro tribunal "deduzir qualquer parecer contrário" ou a favor da tomada de posse de Ngola Kabangu como deputado. O Sr. Engenheiro Ngola Kabangu é um cidadão angolano no pleno gozo dos seus direitos cívicos e políticos, foi candidato às eleições parlamentares, foi eleito pelo povo, é seu "delegado" nesta magna instituição representativa, traduz o desejo livre e soberano dos angolanos e por isso possui total legitimidade de o representar. Tal como qualquer outro candidato, o seu processo individual foi

Edição
Lupi - M
Nipha
Atelo

apreciado pelo Tribunal Constitucional por ocasião do pleito eleitoral e não se constatou falta de qualquer requisito positivo nem a presença de pressuposto negativo impeditivos da sua candidatura.

Por outro lado, ser-se candidato a deputado ou deputado eleito nada tem a haver com o possuir-se ou não competência para convocar um congresso, ou para se ser presidente interino, ou ainda para se ter legitimidade de substituir um líder partidário que tenha falecido.

Nesta conformidade, não pode proceder a alegação da recorrente.

6 - Da alegação de que o Tribunal Constitucional entrou em contradição ao ter proferido um acórdão que admitiu Ngola Kabangu a apresentar a candidatura do partido às eleições legislativas e posteriormente proferiu o acórdão ora recorrido que reconhece a Lucas Ngonda legitimidade para dirigir interinamente o Partido.

Com efeito, a recorrente alegou que o Tribunal Constitucional ignorou o facto de ter admitido a recorrente a concorrer às eleições, proferindo assim decisões contraditórias semeadoras de *"insegurança jurídica e instabilidade nos actos jurídicos"* (sic).

- Da contradição entre os dois acórdãos

Para efeitos de esclarecimento da recorrente e tranquilização dos cidadãos em geral, que se interessem pelo caso, de que na apreciação dos factos e aplicação do direito o Tribunal Constitucional observou rigorosamente a lei, cumpre informar o seguinte:

- Não é verdade que exista qualquer incongruência e muito menos contradição entre a decisão proferida por este tribunal a 10 de Julho de 2008 por ocasião da realização das eleições que deliberou receber a lista de candidatura da FNLA às eleições parlamentares realizadas em 2008 subscrita por Ngola Kabangu e a agora proferida por este tribunal e que decidiu dar provimento (razão) a Carlinhos Zassala, autor da acção ora julgada e, consequentemente, declarar nulo o Congresso que elegeu Ngola Kabangu a presidente do partido.
- Na realidade, uma apreciação menos atenta deste fenómeno ou atenta, porém feita por quem não esteja na posse de todos os elementos, quer factuais, quer de direito pertinentes ao caso, facilmente será levado a concluir que existe contradição entre as duas decisões.
- Como se verá infra, esta contradição é meramente aparente, ou seja que, a alegada contradição é rigorosamente inexistente.

Edoardo

Luís M
Nogueira

Apelo

Amf

Sigamos a realidade dos factos, a justificação legal e até o simples resultado de operação interpretativa assente em raciocínio meramente lógico (*é claro, sem dispensar - para os juristas - o tecnicamente qualificado silogismo judiciário*).

Vejamos:

- Por ocasião do pleito eleitoral, a FNLA apresentou duas candidaturas distintas e concorrentes (nomeadamente a da ala de Ngola Kabangu e a de Lucas Ngonda);
- Por força da lei, os partidos políticos só podem apresentar uma candidatura, o que significa que só uma das duas (candidaturas) apresentadas podia ser aceite pelo tribunal, em representação da FNLA.
- A solução cabal que elucidaria qual das lideranças concorrentes (Ngola Kabangu ou Lucas Ngonda?) era a legítima e, portanto, idónea a representar o partido para concorrer às eleições, só poderia ser obtida com a decisão definitiva e executória a ser proferida no presente processo que, na ocasião, se encontrava já a tramitar e que havia sido interposto no Tribunal Supremo em 2007 e transitado para o Tribunal Constitucional.
- A apreciação e decisão dos processos judiciais complexos, implica a abordagem profunda das questões nele colocadas, a apreciação dos factos deduzidos, a valoração das provas apresentadas, a eventual produção de prova que se imponha, a subsunção adequada dos factos nas previsões legais, ou seja, a aplicação correcta do direito aos factos deduzidos, habilitando assim pois o tribunal a construir um juízo decisório suficientemente esclarecido.
- A realização destes actos processuais, que são vários, até que se chegue ao momento da prolação da decisão, leva tempo, tem de levar tempo, sob pena de a decisão a proferir não ser rigorosa nem credível e criar situações de ostensiva injustiça. Ora não é esta a missão dos tribunais. A sua missão é a de resolver os casos, mas fazendo justiça, com base na lei.
- Tendo o Tribunal Constitucional sido criado exactamente no período que antecedeu o pleito eleitoral e incumbido por lei de praticar actos viabilizadores da sua realização como é o caso da admissão das candidaturas nos rigorosos prazos fixados na lei;
- Atendendo a que o prazo curto de que dispunha o tribunal para decidir sobre as candidaturas era improrrogável e nem teria lógica e muito menos justificação legal que o processo eleitoral fosse, por exemplo, interrompido ou adiado (por vários meses) para aguardar que um processo (ou vários), referente(s) a partido(s) político(s) com desavenças entre militantes ou dirigentes fosse(m) decidido(s) para

Está
uti-
Nip
depo

que só então se realizassem as referidas eleições e tudo isso com a finalidade de proteger os partidos desunidos, proporcionando-lhes, com isso a oportunidade de participarem necessariamente no pleito eleitoral;

- Sendo fácil de inferir que uma solução como esta atentaria contra direitos constituídos de outros partidos políticos e suas legítimas expectativas, com o perigo de, por via disso, nunca poderem ser realizadas eleições se, sucessivamente, vários partidos fossem assolados por novas dissensões intestinas;

Por todas estas razões, impunha-se ao Tribunal, tomar uma posição.

OU:

- a) Excluía o(s) partido(s) das eleições por se apresentar(em) com mais do que uma candidatura em virtude de estar(em) dividido(s) e não estar líquido qual das alas em conflito devia legalmente representá-lo(s) o que só se saberia depois de concluído e decidido o processo judicial interposto para o respectivo dirimimento;

OU

- b) Adoptava (o tribunal) um expediente prático que, sem violar a lei, permitisse uma solução capaz de remediar as consequências nefastas da falta de entendimento interno no seio do(s) partido(s).

E entre estas duas possibilidades o Tribunal Constitucional entendeu enveredar pela segunda solução. E fê-lo pelas seguintes razões:

- 1- A exclusão do pleito eleitoral de um partido histórico como a FNLA, acarretaria danos irreparáveis ao processo democrático em consolidação no país e seria bastante doloroso para os militantes, simpatizantes ou simples amigos do partido que, normalmente, sem qualquer culpa ou influência no conflito, veriam literalmente prejudicadas as suas aspirações, em virtude de dissensões das lideranças despoletadas com justificação algumas vezes, mas sem razão outras vezes. Assim, havendo alguma "brecha" que não violasse a lei, os juízes preferiram utilizar esta brecha para evitar a aludida exclusão.
- 2- Por outro lado, independentemente do líder que subscrevesse (ou superintendesse) as candidaturas, os deputados que viessem a ser eleitos, representariam não os líderes, mas a FNLA. Seriam deputados eleitos directamente pelo povo, transformando-se assim em seus dignos e legítimos representantes. São deputados do povo. Literalmente do povo. Por esta razão mesmo é que nenhum deputado eleito pode ser pura e simplesmente destituído da sua função pelo partido que o candidatou e muito menos por qualquer líder.

3- Deste modo:

- a. se afinal a sua eleição satisfará os interesses dos militantes do partido e, em geral, do povo que propugna por uma sociedade democrática, o que pressupõe a existência e concurso dos partidos políticos para a expressão da vontade e querer dos cidadãos;
- b. se afinal os deputados eleitos nada terão, em bom rigor, a haver com o líder (A) ou (B);
- c. Se independentemente do líder que vier a ser designado pelo tribunal como o legal para reger os destinos do partido, os deputados eleitos, estes sempre serão os deputados da FNLA e do POVO;
- d. Se ainda que não existisse nenhum processo judicial visando o dirimimento de um conflito, sempre podiam ocorrer mudanças na direcção do partido por força dos princípios democráticos que determinam que qualquer partido politico em Angola deve sujeitar-se às regras da democracia interna, o que significa que o líder (A) que subscreveu as candidaturas dos deputados poderá já não ser o mesmo, depois de concluídas as eleições parlamentares e eleitos os deputados;
- e. Se o país se encontra numa fase de "aprendizagem" democrática e o Tribunal Constitucional apenas naquela altura tinha sido instituído com a missão de orientar jurisdicionalmente os partidos políticos no que diz respeito à observância das normas impositivas quanto à regência da sua vida interna e externa relativamente à observância dos princípios constitucionais, agindo pedagogicamente nas primeiras eleições pós/conflito armado e diferir para eleições subsequentes o rigor a aplicar-se para quem, já avisado com esta experiência, ainda assim viesse a teimar em apresentar várias candidaturas por indefinição de lideranças em consequência de conflitos internos que não tivesse resolvido, sendo nessa altura sancionado, aí sim, com a recusa da sua participação no pleito eleitoral.

Por todas estas razões e muitas mais, o Tribunal Constitucional ponderou:

"Porque impedir que o partido participe das eleições só porque existem dissensões na sua cúpula, quando é possível evitar-se este "resultado", adoptando-se, para o efeito, pedagogicamente, procedimentos razoáveis que permitam resolver a questão, desde que não violem a lei"?

Com este procedimento, entendeu-se, nesta primeira fase e com um rigor moderado, abrir a mais ampla possibilidade às

Edição

luta
republicana
Angola

forças políticas com condições legais básicas de o fazer, para concorrerem às eleições e com isso enriquecer-se a disputa político-partidária e a democracia em consolidação.

Foi pois este o pensamento que presidiu a mente do colectivo de juizes do Tribunal Constitucional.

Assim, e a despeito de se saber qual das duas alas (a de Lucas Ngonda e a de Ngola Kabangu) tinha efectivamente a lei a seu favor, ou seja qual delas tinha razão, (o que, repita-se, só se podia saber com o desfecho do presente processo, cuja decisão haveria de levar tempo a ser proferida, por razões já acima expendidas), impunha-se adoptar um critério razoavelmente idóneo a colmatar a lacuna. E o critério eleito pelo Tribunal foi o da admissão da ala que estivesse **formalmente** anotada no Tribunal Supremo, (sem esquecer que a anotação não tem efeitos constitutivos, ou seja que, não é ela que, "de per si" confere direitos e determina a legalidade dos órgãos nela referidos). E a direcção anotada era a de Ngola Kabangu, resultante do congresso por ele realizado, cuja impugnação ainda não tinha sido decidida pelos tribunais e não a de Lucas Ngonda resultante ela também do congresso igualmente por si realizado pois o processo da sua impugnação já havia sido decidido, e declarada a sua nulidade por incompetência na sua convocação.

Por outro lado, o Tribunal Supremo havia ilegalizado o Congresso realizado por Lucas Ngonda. Esta circunstância, apesar de não poder significar que o conflito intrapartidário da FNLA estava resolvido, nem que o líder legal era Ngola Kabangu e não Lucas Ngonda, veio entretanto a concorrer para fortalecer a convicção (ilidível) de ser Ngola Kabangu o potencial (mas apenas provável) detentor da razão no âmbito do diferendo que o opunha ao seu contendor. E esta inferência só se podia constituir em mera possibilidade já que, a convicção acabada, esta só se obteria com a decisão do processo, sendo certo que no estado em que os actos se encontravam era impossível aos juizes dar à questão uma resposta esclarecida e concludente. Era pois uma mera presunção, sujeita à prova em contrário.

Em consequência, o Tribunal decidiu admitir a candidatura liderada por Ngola Kabangu, na expectativa de ser este quem teria a razão a seu lado, mas também consciente de que podia não a possuir. Era uma decisão que nunca poderia ter o condão de investir Ngola Kabangu nas funções de Presidente da FNLA e muito menos definitivamente, pois o que determinava era a aceitação da candidatura da FNLA através da lista por si subscrita em detrimento da apresentada pela outra parte concorrente.

Como se pode ver, a decisão visava pois a participação da FNLA no pleito eleitoral e não a determinação de qual, dos dois contendores era, definitivamente, o presidente legal do partido.

Por ser assim é que no acórdão nº005/2008 de 10 de Julho, o Tribunal referiu que a mesma se destinava à participação da FNLA no pleito eleitoral, tendo, na parte dispositiva deste acórdão frisado:

"Assim, tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros deste Tribunal **para efeitos das eleições legislativas** de 5 de Setembro de 2008, **em receber a lista de candidatura** da FNLA-Frente Nacional de

Eliseu

Luís - p
Nipote

Alto

Libertação de Angola, subscrita por Ngola Kabangu e, em consequência, não receber *a lista da FNLA*, subscrita por Augusto Jacinto Paulo”.

Ainda neste acórdão e depois de referir que o Congresso realizado por Lucas Ngonda fora impugnado e julgado ilegal restando por isso considerar a direcção representada por Ngola Kabangu, pode-se ler:

*“(…) importa ter em conta que corre seus termos neste Tribunal Constitucional sob o nº44, um processo de impugnação do Congresso Extraordinário da FNLA realizado nos dias 5 a 7 de Novembro de 2007 que elegeu Ngola Kabangu a Presidente da FNLA bem como uma nova direcção. Porém, **ainda** não está julgado nem em condições de o ser, em face da lei processual, pelo que não existe (ainda) decisão judicial bastante que ilegítima a direcção eleita neste congresso, isto é a direcção de Ngola Kabangu a qual, oportunamente, foi comunicada ao Tribunal Supremo (Tribunal Constitucional)”.*

Como fica claro, a certeza que existia era a de que, por força do congresso que havia irregularmente realizado, Lucas Ngonda não era, por esse facto, o Presidente da FNLA, uma vez que o processo da sua impugnação havia sido já decidido.

Entretanto, nada se sabia ainda quanto à efectiva legalidade da direcção de Ngola Kabangu pois o Congresso que o havia eleito Presidente do partido tinha sido igualmente impugnado só que ainda não decidido. E se pendia um processo judicial da sua impugnação, o Tribunal Constitucional nunca poderia emitir uma decisão definitiva sobre o caso sem que tal processo fosse julgado (aliás nenhum tribunal do mundo poderia legalmente fazê-lo). O que existia e era possível, era a seguinte consideração lógica:

- Lucas Ngonda fora eleito Presidente da FNLA em Congresso pertinentemente realizado. O referido Congresso que o elegeu foi judicialmente impugnado e julgado inválido. Logo, Lucas Ngonda não pode ser considerado Presidente da FNLA.
- Por sua vez, em outro Congresso, Ngola Kabangu fora eleito igualmente Presidente da FNLA. O referido Congresso que o elegeu foi igualmente impugnado, porém ainda não decidido. Logo, não existe nenhuma base legal para considerar (por enquanto) que Ngola Kabangu não possa ser considerado o legal representante do Partido, até que o processo seja julgado e aí se confirme que é ele, de facto e de direito o Presidente da FNLA ou que, pelo contrário e à semelhança de Lucas Ngonda, não o é.

Por esta razão mesmo, o Acórdão nº005/2008 refere que:

*“(…) **ainda** não está julgado nem em condições de o ser, em face da lei processual, pelo que não existe (ainda) decisão judicial bastante que ilegítima a direcção eleita neste congresso”.*

Handwritten notes and signatures on the right margin:

 ERD's
 Just
 Miguel
 Angelo (

Handwritten signature at the bottom right:
 Augusto

É que até prova em contrário, Ngola Kabangu tinha sido eleito Presidente no Congresso. Se tal Congresso era ilegal, isto ninguém podia de antemão saber. Saber-se-ia apenas quando o caso fosse julgado, portanto, depois de apreciadas as provas pertinentes. Só então se saberia se Ngola Kabangu é, na verdade, presidente legitimamente eleito ou, pelo contrário, irregularmente designado, tal como acontecera com o seu oponente, Lucas Ngonda.

E aí está o resultado. O Tribunal Constitucional foi, afinal, suficientemente prudente ao não ter feito "julgamento prévio" e sem rigor de uma questão sobre a qual tinha de ponderar maduramente, cumprindo os rituais processuais, discutindo profundamente sobre as provas, analisando friamente os factos, definindo o direito aplicável e garantindo assim a prolação de uma decisão suficientemente esclarecida que não se baseasse em meras inferências o que seria ilegal. Como resultado, concluiu-se que nem Lucas Ngonda obteve a qualidade legal de Presidente do partido em virtude da ilegalidade do Congresso que o elegeu; Nem Ngola Kabangu a obteve igualmente por, a final ter-se constatado que o Congresso que igualmente o elegera era ilegal. Ainda bem que precavidamente o Tribunal **advertiu** - porque o fez de facto - no sentido de que a decisão que na altura tomou (a primeira) tinha efeitos tão-sómente para possibilitar que a FNLA pudesse apresentar a sua candidatura às eleições legislativas e não para dizer que Ngola Kabangu era, em definitivo, o Presidente do Partido o que só podia ter lugar no presente processo.

Chegados a esta conclusão uma interrogação se imporia:

Não tendo sido válidamente eleito nem Lucas Ngonda, nem Ngola Kabangu, quem é então o Presidente da FNLA?

E a resposta simples e clara é:

O Presidente da FNLA é (seria, se estivesse vivo) unicamente o malgrado Holden Roberto. Tendo no entanto falecido, só pode existir um Presidente Interino.

E quem é o Presidente Interino?

Só pode ser o que, em face dos estatutos e da lei o podia substituir.

E quem o podia substituir?

O dirigente mais alto a seguir ao presidente falecido. E este é, estatutariamente, o 1º Vice-Presidente.

Mas o 1º Vice Presidente já não era "1º Vice-Presidente" - pode-se afirmar.

E a resposta a esta questão é:

Quem o destituiu de tais funções? O Tribunal Constitucional perpassou por todo o processo e verificou que ele não foi destituído por ninguém. Não foi sancionado relevantemente pelo Partido e nem o Tribunal Supremo se debruçou sobre a questão por não ter sido suscitada. O que o tribunal fez foi declarar que ele não era o Presidente do Partido em consequência do pedido formulado no sentido de que o Congresso que ele realizou fosse declarado nulo.

Do mesmo modo, o facto de o Congresso convocado por Ngola Kabangu ter sido declarado nulo por acórdão proferido por este tribunal e que, por consequência,

Edmundo
Lucas
Ngonda
Apelo

determinou que ele não é, também, o Presidente da FNLA, não pode ter o condão de destituí-lo (a Ngola Kabangu) das suas funções de 2º Vice-Presidente.

Assim sendo, é ao 1º Vice-Presidente que compete assumir as funções de Presidente Interino do Partido e não a Ngola Kabangu 2º Vice Presidente, apesar de ter sido ele admitido em Julho de 2008 a apresentar a candidatura do partido às eleições legislativas porque e apenas porque o processo da sua impugnação ainda não tinha sido decidido e não se sabia, por isso, que o seu Congresso era também ilegal.

E se ainda dúvidas persistirem quanto ao efeito circunscrito ao processo eleitoral da decisão então tomada e para melhor aferimento de que foi este o espírito que animou os Venerandos Juízes do Tribunal Constitucional ao decidir este e demais processos de partidos assolados por dissensões intestinas que os cindiram em alas conflituantes, convida-se a recorrente e qualquer interessado a apreciar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº006/2008 proferido a 12 de Julho, que se pronunciou sobre um conflito intrapartidário idêntico ao da FNLA.

Dizia-se a dado passo nesse Acórdão:

- "(...) A cisão referida, bem como o conflito subjacente, serão objecto de decisão jurisdicional em processo cuja tramitação está em curso por ter sido intentado por uma das partes conflituantes. Nesta conformidade e porque no estádio em que se encontram os autos (fase dos articulados) nenhum juízo decisório pode ser formulado de modo esclarecido e imparcial sob pena de violação do princípio do contraditório e da legalidade estrita em geral quanto à determinação de qual das direcções deve ser a representante legal do partido, cumpre ao tribunal, nesta altura, pronunciar-se, tão-somente quanto aos dois requerimentos formulados (...), devendo decidir qual deles deve ser havido como prevalente, sendo certo que em se tratando de um único partido (...), seria "contra-legend" admitir duas candidaturas representadas por duas direcções distintas".

E prosseguia o acórdão, depois de referir o facto de não estar líquidamente clarificado qual das direcções deve ter legitimidade para representar válidamente o partido, que esta circunstância, remeteria o tribunal para uma profunda indagação clarificadora o que - dizia o acórdão - "Será, a seu tempo decidido em processo próprio cuja tramitação está em curso".

E, prosseguindo ainda, dizia o Acórdão:

"Porém, enquanto tal decisão de fundo não for proferida, já que o tribunal está obrigado, imperativamente, a observar prazos processuais; a praticar actos que a lei impõe, bem como a observar princípios como v.g. o do contraditório, é entendimento deste tribunal que seja resolvida a questão da participação (do partido) nas eleições legislativas de 5 de Setembro próximo, o que pressupõe

Edna
Luis P
Nina
Helo

pois que se definam critérios credíveis para se alcançar tal desiderato. E este critério, no entendimento do tribunal, é o critério objectivo, consubstanciado na qualificação como prevalente (e aqui o acórdão destacou o que a seguir referiu, colocando entre ifens e negritando as respectivas palavras) como prevalente - para o presente momento e apenas para fins eleitorais - a direcção que formalmente está anotada como tal no dossier (do partido), remetido pelo Tribunal Supremo".

E por ser esta a vontade convicta dos juizes e no intuito de dissipar quaisquer dúvidas ou evitar confusões, na sua parte decisória o Acórdão, consigna:

"A presente decisão tem efeitos de caso julgado tão somente quanto ao presente processo de candidaturas ao pleito eleitoral, não conhecendo de mérito a questão da determinação da ala do (partido) que, em definitivo e face à lei e aos estatutos, deverá ser havida como legal e, portanto, legitimamente representativa do partido, o que ocorrerá na altura em que for julgada a acção pertinentemente proposta, cuja tramitação está em curso" (sic).

Como se pode ver, a posição do Tribunal Constitucional estava clara. As decisões tomadas na ocasião visavam tão-somente habilitar os partidos com desavenças internas a participar nas eleições legislativas, não podendo servir para determinar qual das direcções conflituantes passaria a ter a qualidade definitiva de representante do partido, posto que isso só podia ser resolvido com o conhecimento (julgamento, decisão) da questão material controvertida, ou seja, do mérito da causa, ou seja ainda do problema de fundo colocado ao tribunal o que veio então a acontecer no presente acórdão recorrido.

Como fica claro, os dois acórdãos são distintos, têm fins diversos, decidiram sobre matérias diferentes e nunca poderia existir entre ambos qualquer contradição.

Termos em que, fica precludida a alegação e esclarecido o equívoco de quem estava ou insuficientemente informado ou irremediavelmente equivocado.

Considere-se também que, naquelas condições precisas, acabados de tomar posse, com a concentração de múltiplas e urgentes tarefas a executar em tão pouco tempo, era absolutamente impossível e sobre-humano que os juizes deste Tribunal Constitucional pudessem estar em condições de ter o domínio exaustivo dos diversos processos então transitados do Tribunal Supremo e assim prolar decisões que conhecessem de fundo as questões conflituantes neles levantadas, por melhor intenção que possuíssem e maior esforço concentrado que empreendessem, mesmo que os referidos processos estivessem em fase já de decisão o que nem sequer era o caso.

7 - Quanto à alegação de que a "declaração de ilegalidade" do Congresso realizado por Lucas Ngonda não pode "reconduzir" à situação anterior por se tratar de nulidade "ex nunc".

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

Depois de sustentar que a alteração das circunstâncias não permite o simples retorno à situação do Congresso de Reconciliação de 2004, defende a recorrente também que a "declaração de ilegalidade" do Congresso realizado por Lucas Ngonda não pode "reconduzir" à situação anterior por se tratar de nulidade "ex nunc".

Ora a apelante parte de pressupostos errados ao classificar juridicamente o efeito ex-nunc e ex-tunc aplicado às invalidades graves. A nulidade tem efeito ex-tunc e não "ex-nunc" em virtude de os seus efeitos se retroagirem ao momento existente por ocasião da prática do acto declarado nulo. Com efeito, quando o acto é nulo, é como se quase nunca tivesse existido.

As expressões "*ex tunc*" e "*ex nunc*" são de origem latina e integradas respectivamente pela preposição "*ex*" e pelos advérbios de tempo "*tunc*" (que significa *então*) e "*nunc*" (que quer dizer *agora*). Não possuindo embora uma correspondente literal em português, a preposição "*ex*" pode ter uma tradução que se aproxima à sua congénere da língua inglesa "*from*", que significa "*a partir de...*" ou "*desde...*".

Desta forma, enquanto a expressão "*ex nunc*" é traduzida como "*a partir de agora*", a palavra "*ex tunc*" tem o significado de "*desde então*" ou "*a partir de então*".

Assim, uma decisão com efeitos "*ex nunc*" é aplicada "*a partir de agora*", ou seja, *a partir da data em que a referida decisão foi tomada*; enquanto a decisão com efeitos "*ex tunc*" se aplica "*a partir de então*", ou seja, *a partir dos factos a ela relacionados*, ainda que a decisão seja tomada muito tempo depois. Significa pois que tem efeito retroactivo.

Na verdade, a nulidade é o grau mais enérgico de invalidade, acarretando, como regra, a ineficácia "*erga omnes*" do acto jurídico quanto a seus efeitos próprios, além da insanabilidade do vício.

Assim, partindo do princípio de que a invalidade é uma sanção que o ordenamento jurídico adopta para punir certa espécie de actos contrários ao direito, o defeito que atinge os actos nulos é tão grave que acaba por determinar a não produção do efeito desejado nem qualquer outro.

O conceito de invalidade abrange as situações em que se está perante a falta ou irregularidade de um elemento interno do acto, designadamente de um elemento essencial. Actos inválidos são pois os que se concluem com desrespeito pelos pressupostos legais exigidos para a respectiva eficácia.

No plano conceitual, as invalidades desdobram-se em nulidades e anulabilidades. Naquelas, o interesse atingido é de ordem geral ou pública, ao passo que, nas anulabilidades, os interesses em causa são de ordem meramente particular.

No caso vertente, os interesses atingidos são de índole pública, por se integrarem no âmbito dos direitos, liberdades e garantias que a Lei Constitucional angolana reconhece aos cidadãos, tendo em conta a natureza e fins dos partidos políticos. Logo, é a nulidade que se há-de configurar como o efeito necessário dos vícios do congresso impugnado, sem margem para qualquer espécie de dúvidas.

Para efeitos de simples esclarecimento, pode-se dizer que se dúvidas subsistissem, bastaria lançar mãos do que vem estabelecido no artigo 294º do Código Civil, segundo o qual em caso de silêncio da lei quanto à qualificação como nulos ou anulados os actos praticados contra disposição legal imperativa, resolve-se o problema considerando-os nulos. Significa isto que quando uma norma imperativa não determine ela mesma a consequência da sua violação, a

Erreio
Luzi
D. N. N.
Apelo

cominação será a nulidade *ex vi* do art.º 294.º, sem esquecer que o eventual concurso das duas espécies de invalidade se resolve pela predominância da nulidade. A nulidade é insanável e imprescritível, nem podendo sequer ser suprida pelo juiz, quer de ofício, quer a requerimento de qualquer das partes, operando “*ex tunc*”. Assim, a retroactividade da nulidade do congresso impugnado repristina o *status quo ante*.

A ineficácia do acto nulo significa que ele não chega verdadeiramente a vigorar. É ineficaz desde o momento em que foi praticado, ou seja *ex tunc*. Desde o início, o negócio não alcança o desiderato a que se propõe¹. A retroactividade da nulidade do congresso ora impugnado repristina, assim, o “*status quo ante*”.

1 - Efeitos da Nulidade do Congresso de 2006

Constitui um erro de apreciação pensar-se que os efeitos retroactivos da nulidade do Congresso convocado por Lucas Ngonda beneficiam o “prevaricador” conferindo-lhe a qualidade de 1º Vice-Presidente e que os efeitos da nulidade deste Congresso se aplicam a outro Congresso, o de 2007, realizado por Ngola Kabangu.

Com efeito, operando “*ex-tunc*”, conforme já supra, tudo se passa como se tal acto não tivesse tido lugar.

Em termos práticos, a nulidade não produz quaisquer outros efeitos, para além de “destruir” tudo o que foi realizado por virtude do mesmo acto e impor que se restaure a situação legal que existia no momento em que o acto invalidado foi praticado.

Significa isso que declarado nulo o Congresso de 2006, a consequência é que o Congresso não produziu efeitos e, portanto, todos os actos praticados por consequência do referido congresso são inválidos. Assim, Lucas Ngonda não é o Presidente da FNLA nem os actos por ele praticados nesta qualidade têm qualquer eficácia, salvos os direitos de terceiros adquiridos de boa fé, nos termos do artigo 291º do Código Civil.

Desta forma, não é pelo facto de se ter invalidado o Congresso de 2006 que se pode dizer que Lucas Ngonda foi, por isso, reinvestido nas funções de 1º Vice Presidente. Esta decisão declarou que o Congresso é inválido, consequentemente Lucas Ngonda não é o presidente do partido. É nisso que consiste o efeito retroactivo. Por isso que a nulidade opera “*ex-tunc*”.

Como se pode ver, é um raciocínio equivocado afirmar-se que se estaria a aplicar incorrectamente os efeitos da nulidade do Congresso de Lucas Ngonda ao Congresso de Ngola Kabangu. Na verdade, dizer-se que Lucas Ngonda não é o Presidente da FNLA ou que invalidado o seu Congresso se deve regressar à situação legal, não é impor incorrectamente os efeitos de um congresso a outro congresso.

Em bom rigor, o que “reinveste” Lucas Ngonda nas suas funções de 1º Vice-Presidente nem é o Tribunal Constitucional com a sua decisão, e sim a própria lei e o direito em geral, ao referirem que declarados nulos os actos, no caso os dois congressos (de Lucas Ngonda e de Ngola Kabangu) é como se nada de anormal se

¹ - VASCONCELOS, Pedro Pais de, Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª Edição, Almedina, pp. 740 e ss.

Edições
Luz
Nina
Apelo

tivesse passado. É como se nenhum congresso se tivesse realizado. Sendo assim, o que resta é, tão-somente o que já existia e que era legal. Restaura-se toda a situação pré-existente.

O que abre caminho à "reinvestidura" de Lucas Ngonda nas funções de 1º Vice-Presidente é o facto de não ter sido destituído destas funções por nenhum órgão com competência para o fazer, obedecendo o que impõem os estatutos e respeitando escrupulosamente a lei. Na verdade, de nada valeria uma acção pretensamente punitiva sem que se observasse o que imperativamente o ordenamento jurídico impõe. Veja-se por exemplo o nº1 do artigo 28º da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual "O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Lei Constitucional ou por lei").

O que determinou verdadeiramente a reinvestidura de Lucas Ngonda nas funções de 1º Vice-Presidente é o facto de se ter concluído que Ngola Kabangu não é também, afinal, o Presidente legal da FNLA e que o Congresso que convocou é igualmente ilegal. Ora não sendo Presidente do Partido nem Lucas Ngonda, nem Ngola Kabangu e sendo inválidos os congressos por eles convocados, o que restava era o regresso à situação legal e esta é o que havia sido determinado pelo único Congresso válido, o Congresso de 2004.

E o raciocínio é simples:

O Congresso de Reconciliação de 2004 produziu deliberações; designou órgãos como o Comité Central; o Bureau Político; um Presidente; um 1º Vice-Presidente; um 2º Vice-Presidente; um Programa; Estatutos, etc.

Sabendo-se que em democracia só o Congresso (ou assembleia com qualquer outro nome mas com competência idêntica), pode substituir o Presidente, os Vice-Presidentes, o Programa, os Estatutos, o Comité Central, o Bureau Político, etc;

Supondo que não se tivesse realizado nenhum outro Congresso depois do de Reconciliação (de 2004), qual seria o cenário legal?

É lógico que seria, indubitavelmente, a manutenção de tudo quanto foi deliberado em 2004, sob pena de violação da lei e da democracia pois os partidos políticos em Angola estão sujeitos à observância dos princípios democráticos (artigos 4º da Lei Constitucional e 8º da Lei dos partidos políticos). Quer isto dizer, que teriam que vigorar os estatutos aí aprovados, o programa adoptado; os membros do Comité Central e do Bureau Político eleitos (salvo os que falecerem, claro), o Presidente e os Vice-Presidentes.

Ora bem. Se a lei e o direito estabelecem que o acto nulo não produz efeitos e é como se não tivesse sido praticado, assim também, no caso, os Congressos de 2006 e de 2007, realizados por Lucas Ngonda e Ngola Kabangu respectivamente, por terem sido declarados nulos, deverão ser entendidos como se nunca tivessem sido realizados.

Assim sendo, a que conclusão chegamos?

É claro que temos o cenário exactamente idêntico ao da hipótese supra, ou seja a mesma situação que existiria se não se tivesse realizado nenhum congresso depois do de 2004.

Edúeis
Luri
Miguel
Apelo

2- EFEITOS SOBRE A ANOTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPREMO.

É um erro de análise também pensar-se que ao não alterar a anotação da direcção de Ngola Kabangu por ocasião do proferimento da decisão que anulou o Congresso de Lucas Ngonda, o Tribunal Supremo pretendeu não "re-conferir" a este a qualidade de 1º Vice-Presidente a fim de não beneficiar o "prevaricador".

É óbvio que de maneira nenhuma o Tribunal Supremo alteraria tal anotação atribuída à direcção de Ngola Kabangu visto que o acórdão que na ocasião proferiu não declarou nulo o congresso por ele realizado e sim o convocado por Lucas Ngonda. A simples lógica dos factos apontaria o raciocínio para a alteração de tal anotação caso esta tivesse sido antes atribuída à direcção de Lucas Ngonda. Não tendo sido decidida a impugnação do congresso de Ngola Kabangu, como é que o Tribunal Supremo retiraria a qualidade de responsável "legítimo" do partido se não se sabia que o seu congresso também era irregular e portanto também inválido? Retirar-se-ia esta anotação a Ngola Kabangu eleito Presidente para a atribuir a Lucas Ngonda não eleito Presidente? É que tendo sido ambos eleitos presidentes, proferido o acórdão de Março de 2008 pelo Tribunal Supremo, sabia-se que Lucas Ngonda não era presidente porque o processo de invalidação da sua eleição, tinha sido já julgado. O que não se sabia era que afinal Ngola Kabangu também não era presidente porque o processo de impugnação do seu congresso não tinha sido ainda julgado. Este conhecimento só se veio a saber agora, apreciados os factos e concluído que também o seu congresso estava ferido de ilegalidade. Só agora estão criadas as condições para se retirar a anotação da direcção de Ngola Kabangu e atribuí-la a quem de direito. E não tendo sido eleito presidente nem Lucas Ngonda, nem Ngola Kabangu, a única direcção legítima a anotar é a que resultou do ultimo congresso valido realizado e esta é a direcção de Holden Roberto. Mas porque este faleceu, deverá ser, por força da lei e dos estatutos vigentes o seu legal substituto até à realização de um congresso válido, que observe todos os pressupostos previstos pelos estatutos e pela lei. E este substituto é o 1º Vice-Presidente que afinal não foi destituído das suas funções.

O que fica dito *supra* é igualmente válido para o Tribunal Constitucional que não podia alterar a anotação existente no momento em que foram apreciadas as candidaturas da FNLA pois, se havia um acórdão proferido pelo Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional a invalidar o Congresso de Lucas Ngonda e, conseqüentemente, a declarar que ele não é o Presidente do Partido, não faz sentido que o Tribunal Constitucional retirasse a anotação à direcção de Ngola Kabangu que até aí se presumia ser o Presidente regularmente eleito (pois a impugnação da sua eleição ainda não tinha sido julgada), para se legitimar a anotação de Lucas Ngonda já declarado não ser o Presidente.

Da suposta incompatibilidade das funções de 1º Vice-Presidente e de "Presidente" do Partido.

Não parecendo poder ser qualificado como um "animus decipiendi" é, no entanto, uma questão de honestidade intelectual não se fazer apologia de que Lucas Ngonda perdeu a condição de 1º Vice-Presidente pelo facto de se ter feito eleger "Presidente" do Partido, por pretensa incompatibilidade entre as duas funções.


 E. Lopes
 L. N.
 H. R.
 H. R.



Na verdade, a recorrente sabe e tem plena consciência de que ao arvorar-se Presidente da FNLA (que nunca foi), Lucas Ngonda não perdeu a qualidade de 1º Vice-Presidente.

Para ilustrar tal facto, basta referir que, é a própria recorrente que em documento dirigido ao Tribunal Supremo/Tribunal Constitucional a 18 de Julho de 2006 que constituiu a peça processual que interpôs a acção de invalidação do Congresso realizado por Lucas Ngonda, afirma "Instaurar e Fazer Seguir Contra Lucas Benguy Ngonda - Primeiro Vice-Presidente, suspenso (...) acção de conflito (...) pedindo que o Congresso fosse declarado ilegal.

Na ocasião, sabendo a ora recorrente que Lucas Ngonda se havia feito eleger "Presidente", não reconheceu a referida qualidade de "Presidente", mas considerou e reafirmou expressamente a sua qualidade de 1º Vice-Presidente, tendo apenas referido que estava suspenso e que impedia sobre si procedimento disciplinar.

Como é sabido, a suspensão, mesmo quando legal, não tem a idoneidade de destituir quem quer que seja das funções que ocupe, mas apenas para acautelar interesses a proteger enquanto o procedimento estiver em curso.

Por outro lado, legalmente, a suspensão não pode ter eficácia ilimitada, só podendo valer durante um determinado lapso de tempo. E tanto assim é que até os próprios estatutos da FNLA determinam que o período máximo de suspensão de um militante é de 45 dias.

Ora, na altura do proferimento do ora recorrido, já havia decorrido muito tempo a contar do momento da aludida suspensão (caso fosse regular), sendo também certo que já há muito haviam sido transcorridos mais de 45 dias no momento em que o Congresso convocado por Ngola Kabangu foi realizado.

8 - Da alegação de que o Tribunal Constitucional devia proferir despacho saneador e organizar a especificação e o questionário.

Não tem razão aqui também a recorrente ao fazer a alegação.

Com efeito, como é sabido, as formas de processo vêm previstas no artigo 460º do Código de Processo Civil.

Em função do que aí vem referido, ao "processo constitucional" cabe a forma especial, devendo-se reger, como regra, por normas próprias definidas por lei e seguir, por isso, uma tramitação particular, nomeadamente a que vem prevista nos artigos 63º e 66º da Lei Nº03/08 de 17 de Junho, remetendo-se, entretanto, para o Código de Processo Civil, de modo subsidiário, ou seja, sempre que a matéria a tratar não venha regulada na Lei do Processo Constitucional.

Mas ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se não tratasse de processo especial, devia-se estar atento ao disposto no artigo 510º do Código de Processo Civil (CPC). Neste preceito legal, estabelece-se que a organização da "especificação" e do questionário, não são actos processuais que têm de ser sempre e inexoravelmente proferidos, pois que a lei faculta ao juiz a possibilidade de os dispensar, sempre que entenda poder conhecer directamente do pedido, reunidos que forem os elementos pertinentes que o habilitem a fazê-lo. E quando assim o faça, o julgador estará a usar das prerrogativas legais que a lei lhe reconhece, cumprindo assim com o seu alto dever profissional.


 Edna
 Jul 12
 N.º 12
 12/08



Do que fica dito, resulta que o Tribunal Constitucional não violou nenhuma regra procedimental e muito menos "uma norma imperativa" como alega a recorrente, sendo certo que o artigo 660º do CPC referido não prescreve nenhuma nulidade como também erroneamente alega a apelante.

9 - Da alegação de que o Tribunal Constitucional preocupou-se com Lucas Ngonda que não é parte no processo, constituiu-o oficiosamente em parte, violando com isso o princípio da estabilidade da instância.

- Quanto à alegação de que o tribunal se preocupou com Lucas Ngonda que não é parte no processo.

Como se verá "infra", o Tribunal Constitucional não se "preocupou" subjectivamente com Lucas Ngonda. Se se puder falar em preocupação, (aliás, pretensa preocupação), o tribunal fê-lo, isso sim, não para com Lucas Ngonda mas para com o 1º Vice-Presidente da FNLA - que na circunstância e só na circunstância - é, coincidentemente, o Sr. Lucas Ngonda.

E fê-lo não a despropósito, não por simples arbítrio e iniciativa inusitada, mas porque, nos autos, o autor fez alegações (fls. 2 a 6), fazendo referência não apenas ao 1º Vice-Presidente, mas também, e expressamente, a Lucas Ngonda.

Fê-lo por exemplo no artigo 4º da petição inicial reportando-se à divisão do partido em duas alas lideradas respectivamente por Ngola Kabangu e Lucas Ngonda;

Fê-lo nos artigos 6º e 7º da mesma peça processual em que refere que Lucas Ngonda desenvolveu esforços diversos consubstanciados no envio de cartas a Ngola Kabangu solicitando encontro com a finalidade de ultrapassar a divisão do partido, e que este, alegadamente, não acedeu ao convite;

Fê-lo igualmente ao referir que o 2º Vice-Presidente Ngola Kabangu, intitulou-se Presidente Interino anti-estatutariamente, já que, conforme alegação do autor, "(...) nos termos dos Estatutos do Partido, na ausência ou impedimento do Presidente, é ao 1º Vice-Presidente e nunca o 2º Vice-Presidente" que compete a assumpção interina do cargo;

Fê-lo também, de modo implícito, no artigo 24º da aludida P.I. ao referir que o 2º Vice-Presidente convocou o Congresso sem competência estatutária.

Mas a referência ao Sr. Lucas Ngonda não se ficou por aí, ou seja, não se circunscreveu às alegações do autor. A própria ré, ora apelante, ao longo do processo, faz igualmente alusão a Lucas Ngonda (vide por exemplo artigos. 9º, 10º, 14º, 18 da contestação e alínea h) das conclusões).

Com efeito, a referência que a ré ora recorrente faz a Lucas Ngonda é de tal modo processualmente relevante que, por despacho do Venerando Juiz do Tribunal Supremo, na qualidade de relator, enquanto o mesmo processo tramitou naquele tribunal (Tribunal Supremo), foi ordenada a notificação da ré (ora apelante) para a junção aos autos do processo disciplinar alegadamente instaurado contra o 1º Vice-Presidente.

Eis o teor deste despacho:

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the initials "UT" and "Lip".

"(...) notifique a requerida FNLA, na pessoa do seu representante para dentro do mesmo prazo (5 dias) juntar aos autos o processo disciplinar instaurado contra o 1º Vice-Presidente do Partido, de acordo com as alegações constantes do articulado 9º da sua contestação de fls. 53 a 55".

E a ré, não juntou o dito processo disciplinar, porque na realidade, não existia.

Como se pode ver, quem deu causa à referência ao Sr. Lucas Ngonda, não foi o tribunal e sim as partes, inclusive a ora recorrente.

I - A referência a Lucas Ngonda não foi uma iniciativa deliberada do tribunal. O nome de Lucas Ngonda surge em consequência:

a) da alegação do Autor da acção que o cita expressamente invocando que devia ter sido ele a convocar o congresso na qualidade de 1º Vice-Presidente;

b) Do facto de Lucas Ngonda ter sido eleito 1º Vice-Presidente pelo Congresso de Reconciliação e, portanto, peça incontornável na apreciação dos factos conducentes à invalidação ou não do Congresso realizado por Ngola Kabangu, por ter sido esta apreciação pedida pelo autor da acção "sub-judice", constituindo justamente esta, a questão de fundo do processo. A abordagem da questão Lucas Ngonda na qualidade de 1º Vice-Presidente era essencial pois só sabendo-se se ainda possuía a qualidade de 1º Vice-Presidente, é que se poderia determinar se Ngola Kabangu tinha ou não competência para convocar o congresso e assim, poder-se decidir a questão suscitada pelo autor, ou seja que o Congresso deve ser invalidado porque convocado por quem não tinha competência para o fazer, de entre vários outros factos alegados pelo autor e que constituem a causa de pedir.

II - Não é verdade que Lucas Ngonda tenha sido constituído em parte no processo.

Para a compreensão deste fenómeno, atente-se ao conceito de parte:

Diz-se parte num processo a pessoa que intenta determinada acção ou contra quem a mesma é proposta e que deve por isso ser citada para se defender.

Não deve, por isso, determinada pessoa ser considerada parte no processo, só pelo facto de, por qualquer razão, ter nele (processo) sido referida. Com efeito, em nenhum momento Lucas Ngonda foi chamado ao processo para se pronunciar seja sobre o que fosse, nem mesmo sobre questões relevantes que dissessem respeito à sua pessoa. O único acto praticado pelo tribunal e que pessoalmente o "envolvera", foi o que se consubstanciou no **convite** para que integrasse a "comitiva" do autor ao tribunal, por ocasião da tentativa de conciliação, com vista a consecução de uma solução "amigável" entre as partes, cuja finalidade era a resolução do problema, obviando assim a que o tribunal viesse a ser obrigado a proferir uma decisão que, naturalmente, haveria de satisfazer uma das partes e desagradar outra, como acontece em qualquer processo. E neste exercício, convenhamos, seria muito pretensioso, irreal,

*Edwards
M. F. M.
M. F. M.
M. F. M.*

Quipa

ingênuo e sem objectividade, pretender-se alcançar um bom entendimento sem que uma das peças incontornavelmente fundamentais no conflito FNLA - Lucas Ngonda - fosse ignorada. Não se tratou da sua "incorporação" no processo e sim de um simples convite a que podia ou não aderir. A intenção foi a de aproximar as partes conflitantes, para o que se impunha envolver todos aqueles que pudessem concorrer para o alcance de tal desiderato, o que teria sido um grande ganho para as partes caso tivessem tido vontade de o atingir.

III - Não foi violada a estabilidade da instância

Estabilidade da instância significa não submissão dos elementos objectivos e subjectivos do processo a alterações não permitidas por lei. No caso, a estabilidade da instância, consistiria em não mudar, "contra-legalmente", os sujeitos da relação processual. E conforme resulta do esclarecimento supra, não houve qualquer perturbação neste domínio, pois que se mantiveram as mesmas - desde o início e até ao julgamento - as partes conflitantes no processo.

Daí que não corresponda à verdade que o Tribunal Constitucional tenha constituído oficiosamente Lucas Ngonda em parte processual, ou que tenha violado a estabilidade da instância.

10 - Da referência *contra-legalmente* às sanções ao 1º Vice-Presidente, alegadamente feita pelo tribunal.

Importa dizer que a referência que o Tribunal Constitucional fez a respeito das alegadas sanções ao 1º Vice-Presidente, não contraria a lei, inscreve-se nos rigorosos marcos das suas competências e era incontornavelmente inevitável pois,

Por um lado:

- A abordagem das sanções está intimamente ligada à questão de mérito quanto à aferição da veracidade ou não da alegação do autor, segundo a qual, o Sr. Ngola Kabangu, 2º Vice-Presidente, convocou o Congresso do Partido incompetentemente, visto que, quem deveria fazê-lo era o Sr. Lucas Ngonda na qualidade de 1º Vice-Presidente e,

Por outro lado:

- Foi a própria ré (ora recorrente) que alegou que o 1º Vice-Presidente havia sido sancionado em virtude da prática de actos violadores da disciplina partidária, tendo-lhe sido instaurado, por isso, um processo disciplinar.

Ora, se o Autor alega que quem devia convocar o Congresso é o 1º Vice-Presidente e não o 2º Vice-Presidente e a Ré alega por sua vez que tendo convocado o congresso, o 2º Vice-Presidente fê-lo legitimamente porque o 1º Vice-Presidente estava sob sanção cominada em processo disciplinar, o que deve um tribunal fazer? É, por dever de ofício, fazer justiça. E para o fazer, impunha-se

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

indagar qual das duas posições divergentes corresponde à verdade. Ou seja, impunha-se clarificar se o 2º Vice-Presidente estava juridicamente legitimado a convocar o congresso, o que tinha de passar, incontornavelmente pelo esclarecimento de o 1º Vice-Presidente estar ou não legal e estatutariamente impedido de exercer as suas funções e, em consequência, de convocar o congresso. E este facto, por constituir uma questão de fundo tinha, (à luz do direito e dos estatutos) de ser qualificado como "*conditio sine qua non*" para que se pudesse aferir da viabilidade jurídica em o 2º Vice-Presidente praticar um acto que, por lógica e por direito é, residualmente (devia ser), da competência do 1º Vice-Presidente. Portanto, a "preocupação" do tribunal relativamente ao esclarecimento sobre se o 1º Vice-Presidente fora efectivamente sancionado ou não, mais do que legítima, constituiu-se num dever jurídico que vinculava o tribunal, que é obrigado a fazer justiça com base em factos suficientemente esclarecidos. É que, se Lucas Ngonda tivesse sido sancionado regularmente, a consequência seria a legitimação de Ngola Kabangu a assumir a presidência interina e, consequentemente, a convocar o congresso. No caso contrário, a consequência seria, a irregularidade jurídica e estatutária em Ngola Kabangu assumir interinamente a presidência do partido e, por virtude disso, a incompetência em convocar o congresso.

E desta indispensável diligência, resultou que, a despeito de a ré ter alegado que o 1º Vice Presidente havia sido sujeito a um procedimento disciplinar e, por consequência, pertinentemente sancionado, ficou claro não ter existido nenhum procedimento disciplinar juridicamente relevante e, como efeito, nenhuma sanção vinculativa. E a isso mesmo a própria ré terá dado "*mão à palmatória*" ao afirmar, depois de notificado pelo Tribunal Supremo para juntar aos autos o referido processo disciplinar (fls. 82) *que era inútil proceder ao levantamento de processos disciplinares ao 1º Vice-Presidente pois que os actos por ele praticados eram notórios*. Confessava assim, pois, irremediavelmente, não ter sido instaurado, válidamente, nenhum processo disciplinar.

11 - Da alegação de que o Tribunal Constitucional condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pediu.

A recorrente sustenta que na sua petição inicial o Autor requereu a nulidade do Congresso de 5, 6 e 7 de Novembro de 2007 e não o retorno ao Congresso da Filda (Congresso de Reconciliação da FNLA) pelo que o Tribunal Constitucional condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pediu, tendo por isso conhecido de factos não alegados pelas partes.

Uma análise superficial da questão, pode conduzir a um raciocínio imperfeito e a conclusões aparentemente correctas, porém seguramente enganosas, porque baseadas em simples raciocínio lógico. A realidade é, porém, diferente. O retorno ao designado Congresso da FILDA, não foi um conhecimento que tenha extrapolado o pedido (fora do espírito subjacente ao requerido) e sim uma consequência "necessária" da declaração de nulidade do Congresso.

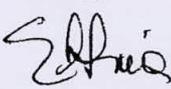
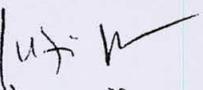
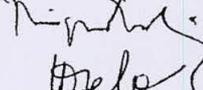
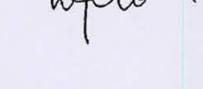
Comecemos por ilustrar:

Luz: R

 N. S. M.

 A. P. L.

- 1) - Um Congresso competentemente deliberativo (o de reconciliação do partido realizado em 2004), elegeu: (1) Presidente; (1) 1º Vice-Presidente e (1) 2º Vice-Presidente, com a recomendação da realização de um Congresso subsequente, no prazo de 10 meses, a ser convocado pelo Presidente do Partido. Este (o presidente) entretanto, inobservando o que foi **superiormente** recomendado pelo congresso (pois o Congresso sendo órgão máximo do partido e congregador das vontades dos seus militantes, é superior ao Presidente do Partido já que este é, acima de tudo, um militante sujeito às regras nele vigentes), não convoca o recomendado congresso o que - quer se queira ou não e a despeito de todo o respeito e grandeza histórica reconhecível à pessoa do malgrado Presidente - constitui, à luz dos estatutos e da lei, uma violação à disciplina partidária. Em reacção a este incumprimento, o 1º Vice-Presidente decide ele próprio, convocar o Congresso, pretendendo com isso colmatar a lacuna produzida.
- 2) Ora bem. Conforme supra, o facto de não ter convocado o Congresso, o Presidente do Partido deixou de observar a disciplina partidária, na sua qualidade de militante. Porém, a reacção a esta violação não é a legitimação do 1º Vice-Presidente em assumir o papel daquele, convocando em seu lugar o congresso. Com efeito, o que o 1º Vice-Presidente devia ter feito era promover diligências legal e estatutariamente adequadas capazes de fazer com que o Presidente fosse "forçado" a convocar o congresso, mesmo que, para tal tivesse que fazer, porventura, recurso aos órgãos jurisdicionais ou suscitando a sua responsabilização disciplinar na qualidade de militante (pois o presidente não deixa de ser militante e em democracia os militantes - todos os militantes - têm direitos e deveres gerais iguais, conforme se pode colher do nº2 do artigo 23º da Lei dos Partidos Políticos. Ao invés, o 1º Vice-Presidente, embora tivesse, de facto manifestado ao Tribunal Supremo esta intenção, não o fez, entretanto, da forma processualmente correcta, para que pudesse alcançar tal objectivo. Como consequência e porque nenhuma sanção foi aplicada ao militante/Presidente, o que pressuporia um procedimento adequado que se conformasse com os princípios do direito em democracia, o Presidente manteve-se, por direito, incólume e intangível no exercício das suas funções e, conseqüentemente, na liderança do partido. Assim, Holden Roberto era, em face da lei e dos estatutos, o legítimo e único presidente da FNLA.
- Em virtude da incorrecção de procedimento, o Congresso convocado pelo 1º Vice-Presidente, foi judicialmente declarado nulo e sem qualquer efeito, operando tal decisão "ex-tunc".
- 3) Ora bem. Tal como ocorreu com a intangibilidade das funções do Presidente Holden Roberto em virtude de, em nenhum momento, ter sido sancionado pelo partido, as funções do 1º Vice-Presidente também se mantiveram incólumes visto o mesmo não ter sido igualmente sancionado pelo partido, apesar de o acto desconforme com as normas estatutárias consubstanciar usurpação dos poderes do presidente, inobservando com isso ele também, a disciplina partidária,



mesmo que o fundamento do seu acto justificasse uma actuação reactiva mas que se teria de conformar com a lei.

- 4) Na verdade, ficou provado nos autos que o 1º Vice-Presidente não foi sancionado pois que, tratando-se de militante de um partido que à luz das normas jurídicas angolanas e dos princípios universais que conformam os Estados de Direito e Democráticos se deve pautar, obrigatoriamente, por regras de democraticidade interna e de respeito pelos direitos e liberdades da pessoa humana, para que o militante Lucas Ngonda (1º Vice-Presidente) pudesse ser sancionado, ter-se-lhe-ia que instaurar um processo disciplinar, com observância escrupulosa do que a lei a propósito prescreve, com direito a defesa e ao contraditório, sob pena de insuprível nulidade e, portanto, de nenhum efeito e validade.
- 5) Assim e porque nada se fizera legalmente contra tal acto do 1º Vice-Presidente, este manteve incólume (tal como acontecera com o presidente) a sua qualidade não apenas de militante mas também de 1º Vice-Presidente, até que fosse destituído de tais funções por um órgão com competência bastante para o fazer.

Chegados aqui, o que teremos?

- Por não ter sido sancionado, Lucas Ngonda mantém-se como 1º Vice-Presidente;
- Entretanto, morre o Presidente do partido, o malgrado Holden Roberto;
- Segundo os estatutos e por ser óbvio, quem deve substituir o presidente em consequência do seu desaparecimento físico permanente e assumir a presidência interina é, logicamente, o 1º Vice-Presidente (Lucas Ngonda) que é o segundo homem na hierarquia do partido definida pelo Congresso de 2004 e não o 2º Vice-Presidente (Ngola Kabangu) que é a terceira figura na mesma hierarquia.
- Assim, competindo a presidência interina ao 1º Vice-Presidente é a ele que caberia a convocação do Congresso; Porém, ao invés, quem substituiu o Presidente é o 2º Vice-Presidente Ngola Kabangu e fora ele quem também convocara o aludido Congresso, naturalmente sem competência nem estatutária, nem legal.

Quais as consequências?

- À semelhança do que aconteceu com o Congresso incompetentemente convocado por Lucas Ngonda em usurpação dos poderes do presidente, tendo, por isso sido declarado nulo, aqui também o Congresso convocado e realizado por Ngola Kabangu em usurpação das competências do 1º Vice-Presidente, tinha de ser declarado nulo sob pena de o tribunal aplicar dois pesos e duas medidas, violando assim o princípio de que a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente a situações idênticas, independentemente de quem protagonize os factos que o determinem.

Handwritten notes:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Handwritten signature:
 [Signature]

- Por outro lado a justificação da invalidação deste congresso é potenciada (para além da incompetência na convocação do congresso) pela ocorrência de irregularidades verificadas antes da sua convocação, durante a sua realização e após a sua conclusão formal, conforme alegado pelo autor e comprovado nos autos, como extensa e bastamente ficou esclarecido no acórdão recorrido.

Mas pode-se perguntar novamente:

A nulidade do Congresso de Lucas Ngonda não significa a sua destituição automática das funções de 1º Vice-Presidente?

E a resposta é:

- O facto de o Congresso realizado por Lucas Ngonda ter sido judicialmente declarado nulo, pode convencer a quem esteja menos atento, a concluir que, em consequência, o 1º Vice-Presidente tenha sido, por isso, automaticamente sancionado e, conseqüentemente, confirmada a destituição das suas funções (de 1º Vice-Presidente). Ledo engano. Não é assim que operam as coisas em direito. A decisão do tribunal que declara a nulidade do Congresso, tem conseqüências, é verdade, mas não podem ser quaisquer conseqüências. Devem ser conseqüências legais e que tenham de resultar de relações em que se verifiquem os pertinentes nexos de causalidade. Juridicamente, a declaração de nulidade tem como efeito tornar claro que o acto praticado pelo 1º Vice-Presidente não tem nenhuma validade, nem antes, nem durante, nem depois da sua prática. Tem a significação de que, Lucas Ngonda, em nenhum momento se constituiu juridicamente em Presidente da FNLA. Tem a significação de que o único presidente do partido (antes, durante e depois da realização de tal congresso) é (era, antes do seu falecimento, como é óbvio) Álvaro Holden Roberto e mais ninguém. A declaração de nulidade tem o designado efeito "ex-tunc", o que significa que o referido congresso nunca praticamente existiu.

Mas pode-se insistir:

E o acto desconforme com as regras estatutárias praticado por Lucas Ngonda que culminou com a sua designação para presidente do partido, não é determinante da perda do cargo de 1º Vice-Presidente?

- A resposta é peremptória e determinante: Não!

Vejam-se, a propósito, os efeitos jurídicos e os efeitos disciplinares:

Quanto aos primeiros (efeitos jurídicos):

Por ter sido praticado anti-estatutariamente e sem respaldo legal;

Handwritten notes and signatures:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Handwritten signature:
 [Signature]

Por ter sido convocado por quem não tinha competência em fazê-lo;
 O congresso foi declarado nulo.
 Por ser nulo, o acto não produziu efeitos legais.

É esta, pois, a consequência jurídica.

A qualificação de tal acto como nulo, não tem pois, não pode ter, a abrangência jurídica de destituir automaticamente um militante das suas funções. Não é este, sob o ponto de vista do direito, o efeito que pode decorrer da nulidade de um acto.

Dos efeitos disciplinares:

- A convocação de um Congresso em usurpação dos poderes do superior hierárquico constitui acto anti-jurídico e, conseqüentemente nulo, mas também uma violação da disciplina partidária o que, evidentemente determina outras conseqüências mas, no estrito domínio do ordenamento disciplinar.

Um acto desta natureza pode configurar uma violação à disciplina partidária. Porém, os actos desconformes com as regras de disciplina não determinam, nunca poderiam determinar efeitos "naturais", não podendo pois operar automaticamente. Se assim fosse poriam em causa princípios constitucionais que, como se sabe, são invioláveis. E é assim em qualquer sistema jurídico que assente no direito e na observância da democracia.

A violação da disciplina partidária, legitima a que o partido sancione, porventura, o seu militante, seja ele quem for. Porém, esta sanção tem de obedecer à lei, sendo que a lei estabelece que nenhum militante (e de resto, nenhum cidadão) pode ser punido sem que lhe seja instaurado um competente processo (disciplinar) em que se lhe garanta o direito a defesa. Competia assim pois ao Partido, porventura, sancionar disciplinarmente o seu militante Lucas Ngonda, tendo tido, por isso a oportunidade de, até mesmo destituí-lo das suas funções de 1º Vice-Presidente (*caso se comprovassem as acusações*) ou, quiçá mesmo, a sua expulsão do Partido, caso a gravidade do facto o justificasse, observando entretanto e sempre, o direito à defesa e ao contraditório.

- Os factos que ele praticou são notórios, ou seja, do conhecimento público? Ainda bem. Que servissem então para mais facilmente o partido demonstrar perante o arguido, os militantes e a sociedade, que ele efectivamente violou a disciplina partidária e assim, mais convincentemente se justificar a aplicação da sanção cominada, depois de findo o procedimento disciplinar.
- Ora o Partido não fez isso. Por esta razão precluiu o seu direito de punição;
- O militante violou a disciplina do partido? É o competente processo disciplinar que responderia a esta questão.
- Tendo violado a disciplina, porque razão o militante não foi sancionado?

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

Esta é uma faculdade e não uma obrigação do partido. Se não o fez, a ninguém assistia o direito de o obrigar a tal.
Ora bem. Se assim é, então mantém íntegra a sua qualidade de militante e de dirigente.

É a consequência, necessária, ou seja inevitável.

Ele é, por isso, o 1º Vice-Presidente.

- A nulidade do Congresso "decretada" pelo Tribunal Constitucional tem como consequência jurídica a declaração de que o mesmo não produziu quaisquer efeitos constitutivos e que Ngola Kabangu não é o Presidente da FNLA. Este acto jurisdicional do Tribunal Constitucional não pode entretanto significar - pelo facto de o 2º Vice-Presidente ter usurpado os poderes do 1º Vice-Presidente e, com isso, ter ele violado igualmente a disciplina partidária - que tenha ficado automaticamente punido disciplinarmente e, por virtude disso, deixado de ser 2º Vice-Presidente do Partido. Não! A sua eventual sanção teria que resultar da instauração de um competente processo disciplinar levado a cabo por órgão estatutariamente competente, em que fosse dada ampla possibilidade de se defender.
- Assim sendo, a invalidação do Congresso de Lucas Ngonda não pode significar a perda automática da qualidade de 1º Vice-Presidente, do mesmo modo que a invalidação do congresso de Ngola Kabangu não pode ter como efeito a perda automática da qualidade de 2º Vice-Presidente.

Da condenação em quantidade superior e em objecto diverso do que se pediu e do regresso ao Congresso da Filda.

Diversamente do que foi alegado, o acórdão do Tribunal Constitucional ora recorrido, não condena em quantidade superior nem em objecto diverso do que se pediu.

Com efeito, ao pedir a declaração de nulidade do Congresso em virtude das diversas irregularidades invocadas, o autor manifestara como pretensão, que o tribunal declarasse que Ngola Kabangu não é o presidente do partido e que, consequência das apontadas irregularidades, os órgãos oriundos do Congresso impugnado fossem considerados ilegítimos. Foi este o resultado querido pelo autor.

Não ficou suficientemente explícito na petição inicial que o autor quis que o tribunal condenasse na quantidade que o fez? Pois bem, talvez assim tenha acontecido aos olhos de algum desatento. Mas não aos do tribunal. De outro modo, aliás, como se entenderia ter o demandante pedido a invalidação do Congresso e, entretanto, querido o resultado do mesmo, defendendo a validade dos órgãos dele saídos? Se assim ocorresse, teríamos, aí sim, uma petição inicial inepta em virtude da existência de pedidos incompatíveis.

Não! O tribunal condenou na exacta medida do requerido pelo autor e não em mais.

E se dúvidas de interpretação do pretendido pelo autor houvesse, bastaria lançar mão do que doutrinadamente se entende por pedido e causa de pedir, para que se lograsse a sua compatibilização com a pretensão deduzida e pertinentes efeitos.

Segundo o artigo 498º nº3 do CPC, *pedido é o efeito jurídico que o autor pretende obter com a acção.*

Por exemplo, com a acção de divórcio, o efeito jurídico que o autor pretende é a dissolução do casamento.

Porém, directamente ligado ao **efeito jurídico** pretendido pelo autor está o **efeito prático** que corresponde exactamente ao que é querido pelas partes.

Assim, por exemplo, numa obrigação pecuniária em que António (A) assumira a obrigação de pagar a Basílio (B) a quantia de **Kz.:5.000,00** e o não faça, ao intentar a acção:

- O *efeito jurídico* pretendido por (B) será que (A) seja coagido pelo tribunal a cumprir a sua obrigação, enquanto
- O *efeito prático* é que (A) entregue efectivamente a (B) os **Kz.:5.000,00** a que se obrigou.

Assim mesmo defende por exemplo José João Baptista "in Processo Civil I, Coimbra Editora 8ª edição" que a distinção entre o efeito prático e o efeito jurídico não é irrelevante pois, em caso de dúvida, será importante para se ajuizar da existência do mesmo pedido em dois processos.

Com efeito e embora se complementem, uma coisa é o acto voluntário de pedir (efeito jurídico) outra é o conteúdo deste mesmo acto (efeito prático).

O acto de pedir pode estar viciado no sentido de que a respectiva formulação pode não traduzir exactamente o que na realidade se pretende.

Assim por exemplo se (B) vendeu a (A) um computador por Kz.:5000,00 e ao formular o pedido disser que requer ao tribunal que (A) seja *intimado a devolver-lhe* os Kz.:5.000,00, fica claro que o acto de pedir foi formulado de modo viciado (sem rigor), mas o efeito prático está claro: Não é a *devolução* e sim o *pagamento* da quantia de Kz.:5.000,00 que o autor quis pedir; Não é a *intimação* mas a *condenação* de (A) que o autor pediu.

Verifica-se assim uma errada qualificação jurídica atribuída por (B) ao efeito prático pretendido. Porém, esta incorrecção é juridicamente irrelevante na medida em que é da competência do tribunal fazê-lo como matéria de direito pois que "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (...)" conforme estipula o artigo 664º.

Assim sendo, se o efeito jurídico requerido pelo autor Carlinhos Zassala foi a declaração de nulidade do Congresso, o efeito prático pretendido foi que o tribunal considerasse:

- Não eleito Ngola Kabangu como Presidente da FNLA;
- Não constituídos novos órgãos directivos do partido;
- Não alterados os Estatutos nem o Programa do partido e, consequentemente,
- Válidos, vigentes e inalterados os órgãos, os estatutos, o programa, e as deliberações do único congresso válidamente realizado (o de 2004), por virtude das quais (deliberações) foi designado um

Presidente (Holden Roberto); um 1º Vice-Presidente (Lucas Ngonda); um 2º Vice-Presidente (Ngola Kabangu); os membros do Comité Central, etc. que só podem cessar funções mediante acto legal com competência idêntica àquele congresso.

Assim, não é pelo facto de o autor ter requerido na sua petição inicial que o Congresso de 2007 fosse declarado nulo (efeito jurídico) que o tribunal deve deixar de conhecer e declarar o que constitui a real e completa intenção (efeito prático) da pretensão deduzida. Aliás, o autor referiu que o congresso fora convocado por quem não tinha competência, mas disse também por exemplo, que não foram eleitos os órgãos directivos, a par de outras irregularidades na preparação, realização e conclusão do aludido congresso.

A não ser assim, como por exemplo se interpretaria a decisão do Tribunal Supremo que julgou ilegal o Congresso convocado por Lucas Ngonda mas que não disse expressamente que ele não é o Presidente da FNLA? Dir-se-ia que aquele Tribunal declarou nulo o congresso mas que a questão de se saber se Lucas Ngonda é ou não Presidente ficaria remetida ao livre pronunciamento dos militantes apesar da invalidação do congresso que o elegeu? Qual seria então, no caso, o papel do tribunal? Se é aos militantes que compete determinar as consequências da invalidade do congresso, qual então a utilidade do pronunciamento de um tribunal? Não se estaria perante uma hipótese quase caricata?

De resto, convida-se a recorrente a reflectir sobre o seguinte:

Se o tribunal ficar vedado de ponderar e pronunciar-se sobre os efeitos que decorrem da solicitada invalidação do congresso, querendo-se significar com isso a manutenção como válidas as decisões dele resultantes, não constituiria isso um exercício conformador de uma autêntica fraude à lei a que o tribunal também embarcaria?

Por outro lado, declarado nulo o congresso e, conseqüentemente invalidados os órgãos dele resultantes, se também se considerar inválidos e "ultrapassados" os órgãos resultantes do Congresso anterior (no caso, o de reconciliação do partido realizado em 2004 - o único válido) porque se pensava que estes órgãos tinham sido válidamente substituídos pelos novos órgãos designados no novo Congresso (convocado por Ngola Kabangu) que entretanto veio a ser invalidado, a questão a colocar-se é:

- Como ficaria o partido?
- Quais seriam os órgãos a vigorar?
 - o Os que resultaram do Congresso de 2007 promovido por Ngola Kabangu? É claro que não porque estes foram declarados nulos pelo tribunal em consequência da invalidação do congresso.
 - o Os resultantes do Congresso de 2004 válidamente convocado pelo Presidente Holden Roberto e que vigoraram até serem **supostamente** "substituídos" pelos que resultaram do congresso de Ngola Kabangu agora declarados judicialmente ilegais?
 - o Nem uns, nem outros? É razoável um pensamento deste jaez?

- o O Partido ficaria sem "Comité Central"? Sem "Bureau Político", etc? Pode-se conceber um partido a funcionar sem órgãos?

Ora a estas indagações o tribunal tinha que dar uma resposta fundada na lei e nos princípios constitucionais.

Com efeito:

- a) Nenhum partido pode funcionar sem órgãos directivos. Um partido sem tais órgãos, deixa legalmente de existir.
- b) O partido não pode funcionar com órgãos resultantes de um congresso declarado nulo pois que tal facto constituiria uma aberração jurídica já que, por esta via se alcançaria ilícitamente o efeito que a lei pretendeu proibir porque o acto (congresso) apesar de nulo, surtiria exactamente os efeitos que pretendia, os seus promotores alcançariam a 100% os propósitos perseguidos mesmo tendo violado a referida lei e o exercício de conformação jurídica feito pelo tribunal teria sido uma simples farsa, um acto despiciendo, no fundo, um prémio à ilegalidade.
Portanto, não podem reger o partido, os órgãos resultantes do congresso de 2007.
- c) O partido fica a "funcionar" sem órgãos? Impossível!
- d) Resta pois considerar a hipótese de funcionamento com os órgãos eleitos no Congresso de 2004.
 - a. Invalidado o Congresso de 2007; invalidados os actos praticados contra os estatutos e a lei; operando "ex-tunc" a decisão do tribunal que os declarou nulos, o que resta é, inevitavelmente, a "restauração" dos órgãos, programa, estatutos, deliberações, etc. resultantes do último congresso válido realizado pelo Partido, aliás nunca, em bom rigor, juridicamente postos em causa. E, de acordo com o historial político da FNLA, o seu último congresso válido, foi o convocado por Holden Roberto em 2004 e, em consequência, a vontade vinculativa manifestada pelos militantes é a expressa no referido congresso da FILDA. É aqui que se presume terem os membros exercido os seus direitos como militantes e cidadãos de modo democrático (até prova em contrario), devendo prevalecer pois a escolha feita pela maioria e não nos congressos realizados quer por Lucas Ngonda, quer por Ngola Kabangu.
 - b. Na verdade, as decisões tomadas por um congresso (válido) bem como os órgãos nele eleitos, os estatutos, o programa e outras deliberações, só podem ser alterados ou substituídos por um outro congresso (ou evento similar) que à luz dos estatutos e da lei seja considerado válido. E porque não foram substituídos, os órgãos e deliberações saídos do Congresso de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by "E. Luis", "u7", "Ngonda", and "Ngola".

Handwritten signature at the bottom right corner.

Reconciliação de 2004 são, em face da lei, os únicos vigentes, com legitimidade para reger a vida do partido.

- c. Por outro lado, há que ter presente que o Congresso de 2007 convocado por Ngola Kabangu foi declarado nulo e que as nulidades são passíveis de conhecimento oficioso do tribunal, independentemente da sua arguição por qualquer das partes. E por se tratar de nulidade, a referência (regresso) às deliberações do Congresso de Reconciliação de 2004 é um corolário inevitável que opera automaticamente, não necessitando de manifestação expressa do tribunal.

Com efeito, os actos nulos, para serem havidos como inválidos não precisam de ser declarados por nenhum tribunal para produzirem os seus efeitos pois, tão logo se subsumam no conceito jurídico de nulidade, desencadeiam automaticamente os efeitos da invalidade independentemente de pronunciamento judicial. Quer dizer, mesmo que o tribunal não se tivesse pronunciado no sentido de declarar nulo o congresso de 2007 como o fez, (por se tratar de nulidade), o "regresso" às deliberações do Congresso de 2004 seria inevitável.

Segundo a lei, a jurisprudência, e a vasta doutrina jurídica neste domínio, o pronunciamento dos tribunais no sentido da declaração de nulidade, tem a função meramente formal de chamar a atenção às pessoas para tal consequência e de dissipar dúvidas quanto ao facto de o acto ser considerado nulo.

Assim, mesmo que o tribunal nada dissesse, o acto, por ser nulo, seria inválido e não produziria à mesma efeitos jurídicos. Veja-se, por exemplo o que, a propósito, diz o Prof. de direito Carlos Alberto da Mota Pinto (*in Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora, 3ª edição*):

- *"O negócio jurídico nulo não produz, desde o início (ab initio), por força da falta ou vício de um elemento interno ou formativo, os efeitos a que tendia".*

E diferenciando nulidade de anulabilidade, quanto à severidade daquela, afirma:

- *"O regime e os efeitos mais severos da nulidade encontram o seu fundamento teleológico em motivos de interesse público predominante. As anulabilidades fundam-se na infracção de requisitos dirigidos à tutela de interesses predominantemente particulares."*

E continua, caracterizando as nulidades:

- a) *Operam « ipso iure», ou seja, «ipsa vi legis»- (o que significa que) não se torna necessário intentar uma acção ou emitir uma declaração nesse sentido, nem sequer uma sentença*

Handwritten notes and signatures:
 [Signature]
 E. B. B.
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Handwritten signature:
 [Signature]

judicial prévia, podendo ser declaradas «ex officio» pelo Tribunal (artigo 286º).

- b) "São invocáveis por qualquer pessoa interessada (...)"*
- c) "São insanáveis pelo decurso do tempo, isto é, são invocáveis, a todo o tempo (...)" salvo a verificação da situação jurídica da usucapião.*
- d) São insanáveis mediante confirmação (...)"*

Como se pode ver, o "regresso" ao Congresso de 2004 é uma consequência jurídica automaticamente operante, não constituindo, por isso, nenhuma imposição subjectivamente determinada pelo Tribunal Constitucional na decisão que proferiu.

Deste modo, por não ter exorbitado do estrito marco das suas atribuições e, consequentemente não ter condenado em quantidade superior nem em objecto diverso do que se pediu, não pode a pretensão da recorrente ser atendida, por injustificada.

12 - Quanto à alegação de que o tribunal não teve em conta factos supervenientes "modificativos" ocorridos na vida política, nomeadamente a realização das eleições parlamentares de que resultou a eleição de deputados; a designação de Ngola Kabangu para membro do Conselho da República e que a alteração das circunstâncias não permite o simples retorno à situação do Congresso de Reconciliação de 2004.

Depois de suficientemente ponderada a questão, concluiu-se que também não tem razão aqui a recorrente na alegação que apresentou pois não ocorreram quaisquer factos supervenientes atendíveis que tenham tido a idoneidade de alterar a irregularidade do acto impugnado nesta acção judicial.

Com efeito, os factos alegados pelo autor foram quase integralmente provados, tendo o tribunal, por consequência, declarado nulo o Congresso impugnado. De notar que de uma nulidade ocorrem efeitos jurídicos inevitáveis, um dos quais é o da sua insupribilidade, não podendo sequer tal acto nulo ser confirmado. São estas as regras do direito e é este o entendimento universal.

Na verdade, terem sido realizadas eleições legislativas e ter o partido concorrido a elas, não acrescenta absolutamente nada à questão de se saber se o Congresso foi convocado por quem tinha competência, se a sua realização foi regular e se as suas deliberações obedeceram aos estatutos e à lei.

No que diz respeito ao partido, a ocorrência das eleições legislativas tem a circunscrita relevância de significar tão somente que a FNLA participou das mesmas (eleições) e elegeu deputados. E não se diga que o facto de os candidatos terem sido indicados por um determinado dirigente só deverão exercer "legitimamente" a sua função (de deputados) - *aliás representantes do povo* - caso o partido seja presidido pelo dirigente que orientou a sua indicação. Em democracia não é assim que as coisas se processam e nem teria lógica sustentativa bastante.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Handwritten signature at the bottom right corner.

Veja-se a hipótese seguinte:

Partindo do princípio de que se está a falar de um partido democrático – *que é o exigido pela lei e, inclusive, pela Lei Constitucional por, em Angola, os partidos políticos deverem ser democráticos* – o que sucederia se, eleitos os deputados “indicados” pelo presidente, logo a seguir fosse realizado um congresso e nele deliberada a eleição de outro membro para desempenhar as funções de Presidente do Partido, ao invés da reeleição do cessante? Por esta razão, os cidadãos/militantes eleitos deixariam de ter legitimidade para o exercício da sua função de deputados só porque quem esteve na “base” da sua indicação deixou de ser presidente? É claro que a resposta é negativa pois os deputados são do povo e do partido e não da sua direcção. E neste caso o partido não se chama nem Lucas Ngonda nem Ngola Kabangu e sim FNLA. Os deputados apurados foram eleitos pelo povo e representam a FNLA e não o líder **(A)** ou **(B)**.

Vale isto para ilustrar que a participação de um partido num processo eleitoral para o parlamento nada tem a haver com a vida interna do referido partido, com a determinação de quem deve ser ou não considerado, à luz dos estatutos e da lei, legítimo dirigente máximo do mesmo. Significa pois dizer que a realização de eleições legislativas não constitui, não pode constituir para a vida de um partido nenhum facto superveniente atendível que possa pôr em causa a apreciação e consequente decisão de um processo judicial que esteja a tramitar e que tenha por base dissensões intestinas. De nenhum modo as eleições teriam o condão de clarificar o que antes estava porventura confuso.

Atente-se também à seguinte hipótese:

Suponha-se que enquanto o processo de impugnação do congresso realizado por Lucas Ngonda estava a tramitar se tivessem, entretanto, realizado eleições de que resultasse a designação de deputados à Assembleia Nacional. A realização destas eleições poderia ser considerado um facto superveniente relevante para invalidar o processo judicial que visava impugnar o congresso de Lucas Ngonda e concluir-se que apesar da irregularidade da convocação deste congresso fica legitimado o acto de Lucas Ngonda porque foram realizadas eleições legislativas? Ou esta atitude só seria exigível e defensável no caso vertente e real, ou seja, tendo havido eleições enquanto Ngola Kabangu se encontrava na direcção do partido (claro está no decêndio do processo, o mesmo é dizer, enquanto o tribunal não julgou definitivamente a questão da liderança)?

É claro que nunca seria possível esperar-se que um tribunal tratasse a questão de uma forma quando o caso fosse protagonizado por Lucas Ngonda e o fizesse de modo diverso quando, pelo contrário, fosse levado a cabo por Ngola Kabangu.

Termos em que, não poderia proceder a pretensão.

Da alegada alteração das circunstâncias:

A apelante refere-se à alteração das circunstâncias o que, na sua opinião impediria “o simples retorno à situação do Congresso de Reconciliação de 2004”.


 E. P. Luis
 L. F. N.
 M. X.
 A. P. L.



Apreciemos a questão sob o ponto de vista geral, por um lado e doutrinário e legal, por outro.

Numa perspectiva geral:

É ponto assente que nada na vida é imutável, isto é, absolutamente estático, pois a regra é ocorrerem amiúde transformações de índole diversa. Porém, para que tais transformações sejam atribuídas a determinado facto, é mister que se verifique uma relação de causa e efeito.

- Assim por exemplo, não seria pelo facto de ter deixado de chover no decurso de um certo ciclo pluviométrico que se poderia alegar que o motor de uma viatura parada por falta de pneus tenha "gripado" em virtude de se lhe não ter posto a girar periodicamente.
- Já o mesmo não se dirá se por virtude da falta de precipitação continuada de chuva, tiver secado toda a produção do milho que se previa colher.

Porém, nas duas situações descritas ocorreu, em tese geral, uma alteração das circunstâncias.

Na verdade, em ambas as hipóteses, quer quando a viatura foi comprada quer quando se iniciou a preparação da terra e o conseqüente plantio do milho, chovia normalmente. Mas depois deixou de chover.

Na primeira hipótese, depois de a viatura ter circulado bastante, os pneus degradaram-se pelo uso e, por isso, deixou de poder circular. Por consequência, e em virtude de falta de diligência bastante do condutor que devia ter posto o motor a funcionar de tempos em tempos, acabou por "gripar". Não se pode porém dizer que o motor tenha "gripado" porque deixou de chover, embora se tenham de facto alterado as circunstâncias vigentes no momento em que a viatura foi adquirida e começou a circular. As condições climatéricas existentes no momento da compra da viatura alteraram-se. É verdade. Mas não foram elas que determinaram o "resultado", ou seja, a avaria do motor.

Conclusão: Não existe neste exemplo uma relação de causa e efeito.

Na segunda hipótese, a causa da deterioração do milho foi de facto a alteração das circunstâncias vigentes no momento do plantio. Chovia na altura. Deixou de chover depois. A falta de chuva deu origem a que o milho secasse.

Resultado: Verifica-se um indubitável nexó de causalidade. Foi o facto de ter deixado de chover (alteração das circunstancias) que deu origem a que o milho secasse.

Transportemos a apreciação elucidativa supra para o terreno dos factos em juízo:

No caso *sub-judice*, não pode ser nem a realização das eleições legislativas, nem a tomada de posse de Ngola Kabangu como membro do Conselho da Republica que poderiam alterar o facto jurídico de o Congresso do Partido ter sido mal

Ed. Pires

Luiz. R.

M. X.

Apelo

convocado; de não terem sido eleitos os membros do Comité Central e de terem sido praticadas outras irregularidades, conforme o alegado no processo.

Com efeito, no momento em que o Congresso convocado por Ngola Kabangu teve lugar, as eleições legislativas não tinham sido realizadas. Entretanto, na altura em que o acórdão recorrido foi proferido, as eleições já tinham tido lugar;

Assim, reunidos estes pressupostos é de se concluir que as duas realidades descritas atestam que, de facto, quando o Tribunal Constitucional proferiu a sua decisão, as circunstâncias haviam-se alterado.

Mas a questão é:

Existe algum nexo de causalidade nesta concreta hipótese?

E a resposta não se podia fazer esperar:

É claro que não existe nenhuma relação de causa e efeito!

Não foi a realização das eleições, nem a tomada de posse no Conselho da Republica (alteração das circunstancias) que deram origem a que o Congresso tivesse sido convocado incompetentemente nem realizado com irregularidades. Caso assim fosse, haveria nexo de causalidade.

Deste modo, é imperioso concluir-se que para que se extraia uma determinada consequência resultante de facto jurídico, é necessário que tal efeito possa ser imputado ao facto que alegadamente tenha funcionado como causa ou agente do respectivo fenómeno.

Sob o ponto de vista doutrinário e legal:

Numa perspectiva doutrinária e legal, a alteração relevante das circunstancias com idoneidade para modificar uma relação jurídica pré-estabelecida é aquela que vem consagrada no artigo 437º do Código Civil.

Com efeito, só quando as circunstancias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal é que a parte lesada no negocio pode ter direito à resolução do contrato ou à sua modificação segundo juízos de equidade e mesmo assim quando, e apenas quando sejam gravemente afectados os princípios da boa fé e se não estiver coberta pelos riscos intrínsecos ao contrato. É o que vem estabelecido no artigo 437º citado *supra*.

Na verdade, segundo a noção de pressuposição concebida por Windscheid, a alteração das circunstâncias do "negócio jurídico" implica a não verificação de uma circunstancia pressuposta, que consistiria na convicção, consciente ou subconsciente, da verificação no futuro de uma dada circunstancia ou estado de coisas, que seria tão determinante ao ponto de, se não tivesse sido representada (mentalmente), o negócio não teria sido celebrado ou se o fosse aconteceria em termos diferentes. Significa que as partes, ou apenas uma delas, teria como certa a verificação de um determinado acontecimento, ou de um certo estado de coisas ou ainda a manutenção do "status quo" e só por isso celebraram o contrato pois

E. H. N. S.
 L. X. P.
 M. N. S.
 H. J. S.

que se lhes ocorresse que tal circunstancia não se concretizaria, não realizariam o negocio.

Óbviamente que esta teoria na sua formulação básica que incorpora em si o principio "*rebus sic stantibus*" elevado ao seu extremo, teria como consequência a lesão grave da segurança na contratação, pondo em causa os interesses mais gerais do comercio jurídico e também a própria justiça.

Por esta razão é que a recente doutrina jurídica não tem levado ao extremo tal enunciação, do mesmo modo que se tem atenuado a aplicação do conceito oponente consubstanciado na expressão "*pacta sunt servanda*".

Com esta evolução do pensamento jurídico, o artigo 437º do Código Civil consagrou a admissão da resolução ou modificação do contrato por força de um critério objectivo (a boa fé) e distanciando-se igualmente do dogma da cristalização da vontade no contrato, deixando assim de ter, a questão do contrato, um carácter de exclusiva "*lex privata*" das partes, para assumir um carácter mais conforme com a concepção social do direito. Com base nesta concepção, a parte lesada tem direito à resolução do contrato ou à sua modificação segundo juízos de equidade, embora a contraparte se possa opor ao pedido, desde que se predisponha a aceitar a recondução do conteúdo contratual aos termos correspondentes aos juízos de equidade. Mas atenção! A possibilidade da aludida resolução ou sua modificabilidade está condicionada à alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar e a afectação grave dos princípios da boa fé, para além da condição consubstanciada na impossibilidade de o conteúdo contratual poder ser mantido em virtude de não estar abrangido pela álea (risco) própria do contrato.

Ora se é assim para os contratos em que estão em causa "simples" interesses de particulares; se para se "resolver" um contrato as circunstancias relevantes só podem ser aquelas que as partes, ou uma delas tenha representado (pensado) e que não se tenham concretizado, devendo para além disso preencher os requisitos previstos no artigo 437º referido; O que se poderia dizer de uma situação jurídica resultante de um Congresso, o de 2004, com poderes deliberativos tão claramente estabelecidos e por isso estatutária e juridicamente vinculantes?

Poder-se-á dizer que se as partes tivessem previsto que em algum momento se realizariam eleições legislativas em Angola, ou seja que se tivessem representado (mentalmente) esta possibilidade, não teriam adoptado as deliberações tomadas no Congresso de 2004?

Ou que, em virtude de se terem realizado eleições que nunca pensaram puderem ter lugar então, por esta razão, há que anular o Congresso por alteração anormal das circunstancias em que fundaram a vontade de realizar o Congresso?

Quer dizer: É possível sustentar-se que em virtude de terem sido realizadas eleições tendo as partes se convencido que tal jamais aconteceria (tendo-se assim alterado as circunstancias em que fundaram a vontade de realizar o congresso), há que "anular" o referido congresso?

É claro que uma conclusão destas constituiria um grave atentado a qualquer elementar raciocínio lógico.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and smaller signatures below that.

Handwritten signature at the bottom right corner.

Na verdade, o máximo que se poderia conceber e atribuir **alguma** lógica (ainda assim ineficaz) para quem tenha participado de um Congresso e tenha subscrito as pertinentes deliberações era que, tendo-se convencido de que as aludidas deliberações seriam escrupulosamente cumpridas, inclusive a convocação e realização de outro congresso no prazo de 10 meses e tendo verificado que decorrido tal prazo o Congresso não foi realizado, este facto constitua uma alteração das circunstancias legitimadora da "resolução" (anulação) do Congresso de 2004.

Ora este raciocínio, apesar de *relativamente* lógico, jamais permitiria alcançar o desiderato preconizado pelas razões infra que se podem sintetizar nas duas reflexões seguintes:

Primeira reflexão:

- Se com base neste raciocínio se pudesse resolver (anular) o Congresso de 2004, esta (resolução) só poderia ser invocada pela parte lesada e não pela lesante. No caso, a parte lesada é aquela que não deu causa ao facto, ou seja, que não falhou quanto à convocação do Congresso, ou seja ainda, a ala de Lucas Ngonda por não ter sido esta quem deixou de convocar o Congresso.

Assim, só Lucas Ngonda poderia pois pedir a sua "resolução".

- E mesmo assim, para que Lucas Ngonda (como lesado) pudesse pedir a referida resolução e para que tal pretensão tivesse provimento, o Tribunal teria de verificar se é razoável que as partes se tivessem convencido indubitavelmente de que em nenhuma hipótese tal incumprimento (não convocação do congresso em 10 meses) poderia ocorrer o que, em função dos conflitos subjacentes, não seria muito avisado para um observador medianamente diligente e, sobretudo, em política.

Segunda reflexão:

- A segunda ponderação diz respeito ao facto de que o Congresso de um partido não é um **contrato** a que se aplique o regime previsto no artigo 437º do Código Civil e sim uma deliberação de várias pessoas representativas de muitas outras, com profundos efeitos sociais e políticos.

Um congresso legalmente realizado e efectivado de acordo com os estatutos, não pode ser "resolvido" em nenhuma hipótese. E qualquer militante que porventura se queira afastar de tais deliberações, o máximo que poderá fazer é afastar-se, ele próprio do partido, ao invés de pretender afastar as deliberações pois a sua vontade jamais se poderia sobrepor a do magno evento deliberativo e vinculante.

Sendo assim:

- Não podendo as partes afastar-se das deliberações do Congresso de 2004;

- Não podendo ser postas em causa tais deliberações por vontade de quem quer que seja;
- Não tendo sido beliscada de nenhuma forma a sua vigência porque nenhum acto legal foi praticado com idoneidade para fazê-lo;
- Não se aplicando a um congresso partidário o regime dos contratos previsto no artigo 437º do CC;

Nenhuma razão pode subsistir para que se possa advogar o alegado "não retorno à situação do Congresso de Reconciliação de 2004".

Termos em que não poderia proceder a alegação da recorrente.

Quanto à questão do Conselho da República:

A recorrente alegou como facto superveniente modificativo e, portanto justificativo da legitimação de Ngola Kabangu como Presidente do Partido, o facto de o mesmo ter tomado assento no Conselho da República como representante da FNLA.

Ora como é fácil de ver, a tomada de posse neste órgão de consulta do Presidente da República, não pode ter como efeito, reconhecer, legitimar ou investir nas funções de Presidente de um partido político o seu representante. Se assim fosse teríamos de concluir que esta circunstância constitui um elemento constitutivo da obtenção da qualidade de Presidente de um Partido, invertendo pois os dados e a lógica. Assim, ser-se membro do Conselho da República conduziria a obtenção da aludida qualidade de presidente de partido o que, obviamente, não faz sentido. Ao invés, ser-se Presidente de um partido é que pode possibilitar que se seja membro do Conselho da República e nunca o contrário.

Por esta razão é que se pode entender que estando o partido representado por determinado militante (x), investido nas funções de dirigente do partido, se o mesmo deixar de o ser, perde "ipso facto" a qualidade de membro do Conselho da República, devendo ser substituído por quem for soberanamente (claro de acordo com a lei e os estatutos) designado pelo referido partido.

Por tudo quanto fica dito, supra, não pode pois proceder a alegação da recorrente.

13 - Alega igualmente a recorrente que o Tribunal Constitucional violou o artigo 516º do CPC que prescreve que, em caso de dúvida, o princípio a observar é o da resolução da questão sub-judice "contra a parte a quem aproveita".

Andou mal mais uma vez aqui a recorrente na sua alegação pois que, contrariamente ao que imputa ao tribunal, foi justamente esta a regra que presidiu à formulação do seu juízo decisório. Para ilustrar, basta apontar o facto concernente à alegação feita pelo autor, segundo a qual os delegados que participaram do Congresso de 2007 não foram regularmente eleitos.

Apreciada a questão, restaram dúvidas quanto ao alegado pelo autor, não tendo pois ficado suficientemente claro que os delegados não tenham sido regularmente eleitos. Não tendo ficado concludentemente provado que houve

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled signature below it, and several other illegible signatures and initials.

Handwritten signature at the bottom right corner of the page.

irregularidades nem suficientemente esclarecido que as não houve, o tribunal entendeu decidir a questão contra o autor (*a parte a quem a alegação aproveita*) e a favor da ré, tendo-o feito com base no referido princípio.

14 - Da alegada confissão de Lucas Ngonda quanto ao procedimento disciplinar.

Alega a recorrente que o tribunal não atendeu à **confissão** do 1º Vice-Presidente Lucas Ngonda de que teria sido sancionado intra-partidariamente, tendo sido disso notificado sem que impugnasse o facto, não competindo ao tribunal conhecer da questão, mas apenas às partes.

Quanto ao alegado conhecimento da questão pelo tribunal sem suscitação da mesma pelas partes:

Contrariamente ao que alega a recorrente, o tribunal não suscitou esta questão do "nada". Ela foi levantada por uma das partes e, curiosamente, quem o fez foi a própria ré, que agora reclama. Fê-lo a fls.54 do presente processo, para além de a mesma questão ter sido já suscitada no processo nº35/C julgado pelo Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal constitucional.

Quanto à alegada confissão do 1º Vice-Presidente e de que o tribunal não atendeu ao referido facto:

No que diz respeito a este facto, importa esclarecer que o tribunal não ignorou a sua apreciação, contrariamente ao que deduz a apelante, sendo prova disso o facto de ter chegado à conclusão absolutamente esclarecida, com prova nos autos de que o 1º Vice-Presidente não foi disciplinarmente punido, conforme já *supra*. Entretanto, por se impor como necessário o pertinente esclarecimento, importa referir que a questão do procedimento disciplinar foi levantada pela própria ré ora recorrente, razão pela qual fora notificada pelo Venerando Juiz do Tribunal Supremo/Tribunal Constitucional então Relator deste processo fls. 77, para que juntasse prova do referido procedimento, tendo acabado a referida ré, ora apelante por *dar o dito por não dito*, afirmando "*ipsis verbis*" que não era necessário nenhum procedimento disciplinar, *porque o facto era notório*, como se o partido não estivesse sujeito a regras democráticas e a observância das normas jurídicas atinentes ao respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com estes fundamentos, não pode pois ser atendida esta pretensão por não se ter registado nenhuma confissão.

15 - Da alegada incompetência do Tribunal para julgar a causa em virtude de o autor ter apresentado como uma das causas de pedir o facto de ter sido agredido durante a realização do Congresso de 2007.

É verdade que o Autor da acção, ora apelado, alegou ter sido brutalmente agredido durante a realização do referido Congresso de 2007, tendo afirmado que só não foi linchado, graças à pronta intervenção da polícia. E fê-lo, não para que o Tribunal Constitucional julgasse a questão da agressão mas para justificar

[Handwritten signatures and initials]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

[Handwritten signature]

as irregularidades ocorridas no Congresso. Como correctamente refere a apelante, o autor da acção apresentou este facto como uma das *causas de pedir*. Como se sabe, "*Causa de Pedir*" é tecnicamente diferente de "*Pedido*" consistindo aquela na invocação dos *factos* que justifiquem o *pedido* que se formula. E o que pode determinar a incompetência de um tribunal não são necessariamente os factos em que se funda a pretensão e sim o pedido. É o pedido que pode fazer com que o tribunal se julgue incompetente para conhecer determinada questão. A eventual inidoneidade de um facto deduzido (*causa de pedir*), o que **pode** fazer é conduzir à improcedência da acção, ou seja que o tribunal não dê provimento ao pedido, isto é, não dê razão ao autor. Mas isto também só pode hipoteticamente ocorrer se o facto alegado for apenas um, ou se, sendo vários, todos eles não puderem servir de fundamento para o que é requerido pois, caso contrário, a acção não será julgada improcedente.

Ora bem. Conforme já "*supra*", o apelado, na sua "petição inicial", não formulou nenhum "pedido" que solicitasse ao tribunal o julgamento da questão e, conseqüentemente, a condenação da ora apelante pela agressão. Se o tivesse feito, obviamente que o Tribunal Constitucional ter-se-ia declarado incompetente em razão da matéria pois o julgamento das questões criminais - e esta é uma questão criminal - compete aos tribunais comuns e não a este tribunal. Como simples facto, o Tribunal Constitucional tomou dele conhecimento, valorou-o, e concluiu pela sua dispensabilidade pois, caso o qualificasse como imprescindível para a causa, ainda assim, não lhe faltaria legitimidade de o trazer à colação na condição da designada "*questão prejudicial*", procedendo-se, em consequência, como prescreve o artigo 97º do CPC.

Por tudo o que fica dito, é pois de se negar provimento à questão deduzida, confirmando-se assim que o Tribunal Constitucional agiu nos estritos marcos da lei ao julgar-se competente para decidir este processo.

16 - Da alegada ineptidão da petição inicial.

Sustentou a apelante nas suas alegações que a petição inicial apresentada pelo autor da acção é inepta e que o tribunal não atendeu à respectiva arguição. Ora não tem razão mais uma vez a recorrente pois que, contrariamente ao que afirma, o tribunal debruçou-se sobre a invocada ineptidão. Como prova de que o tribunal se preocupou com a questão, basta referir, por exemplo, que no acórdão recorrido faz-se referência à inatendibilidade do requerido pela então contestante e ora recorrente/apelante, que pelo facto de considerar inepta a petição inicial, pedia, na *contestação*, o seu "indeferimento liminar" o que, como é elementar, não é possível por configurar uma impossibilidade jurídica, à luz do direito constituído, ou seja que depois da contestação não é possível proferir-se despacho de indeferimento liminar de uma petição inicial. Finalmente, importa referir que, a ineptidão da petição inicial só pode operar como nulidade quando exista efectivamente e não pelo simples facto de ser alegada.

Na verdade, e no bom rigor do direito, não existe, no presente processo, qualquer elemento que permita a qualificação desta petição inicial como inepta, pois que os requisitos da ineptidão são os que vêm estabelecidos no artigo 193º do CPC e mais nenhuns.

Assim, é de se negar provimento igualmente à alegação da apelante por ser desconforme com o direito e não possuir, por consequência, qualquer sustentabilidade.

17 - Alega a recorrente que o tribunal não conheceu das questões que o levariam a absolver a ré da instância, invocando para o efeito o artigo 288º do Código de Processo Civil "ex-vi" do artigo 660º do mesmo diploma legal.

Ora apreciada a questão, importa referir o seguinte:

O artigo 288º do CPC, chamado à colação por força do artigo 660º do mesmo código, estabelece, numa enumeração taxativa, as seguintes causas de absolvição da instância:

- Incompetência absoluta do tribunal;
- Anulação de todo o processo;
- Falta de personalidade ou de capacidade judiciárias;
- Ilegitimidade das partes;
- Procedência de alguma outra excepção dilatória.

Como facilmente se pode ver no acórdão recorrido, o tribunal pronunciou-se claramente sobre estes elementos, cumprindo assim rigorosamente o legalmente estabelecido.

Com efeito, após a pertinente apreciação, o Tribunal Constitucional:

- Declarou-se competente quer em razão da matéria, quer em razão da hierarquia.
- Não anulou o processo por inexistirem razões legais que o levassem a fazê-lo.
- Verificou, depois de profunda análise, que as partes eram legítimas, que estavam dotadas de personalidade judiciária e não se achavam feridas de qualquer incapacidade e
- Não julgou procedente qualquer outra excepção dilatória.

Por estes motivos, improcede a alegação supra, por falta de fundamento.

18 - Da alegada "flagrante contradição entre o pedido e a causa de pedir" e de que o tribunal proferiu o acórdão "contra lei expressa" e "imperativa", o que - na opinião da recorrente - deve determinar a sua nulidade.

Depois de voltar a referir que foi arguida a incompetência do Tribunal Constitucional, bem como a ilegitimidade do autor da acção, a ré invoca a nulidade de todo o processo por considerar que a causa de pedir está em flagrante contradição com o pedido.

Apreciada a questão, importa mais uma vez dizer que não é possível acolher a apelação da ré com base nos fundamentos que aqui invoca, pois assentam num insuportável equívoco jurídico.

Na verdade, só se pode considerar que a causa de pedir está em contradição com o pedido, quando este esteja em flagrante oposição com aquela, ou seja, quando não possa existir qualquer nexo de causalidade, ou seja ainda quando o pedido

Edúcio

Luís

Nina

Apelo

Oliver

não possa ser alicerçado nos factos que sirvam de fundamento para o efeito jurídico que se pretenda.

É conhecidíssimo o exemplo académico do proprietário de imóvel que o arrende (a terceiro) e que peça o seu despejo (implicando pois a "cessação" do "negócio jurídico"). Nesta sua pretensão o proprietário sustenta o despejo com o facto de o inquilino ser um bom cumpridor do contrato, pagando "religiosamente" as rendas convencionadas sem atrasar um único mês.

Neste episódio, a questão seria:

- **CAUSA DE PEDIR** = Contrato/O réu tem cumprido pontualmente os termos convencionados, ou seja, tem pago "religiosamente as rendas;
- **PEDIDO** = Despejo/O contrato tem de ser resolvido "anulado" (porque o réu tem-no cumprido tal como foi acordado).

Conclusão: Inapelável contradição entre o que se pede e os fundamentos que justificam o pedido.

No caso vertente (o deste processo):

- **CAUSA DE PEDIR** = Incompetência do 2º Vice-Presidente e demais irregularidades na convocação e realização do Congresso, respectivamente.
- **PEDIDO** = "anulação" (a significar declaração de nulidade) do referido Congresso, com todas as consequências legais.

É pois por causa das irregularidades violadoras dos estatutos e da incompetência do 2º Vice-Presidente em convocar o Congresso (*Causa de Pedir*) que o autor pede a declaração de nulidade do Congresso e suas consequências legais (*Pedido*), existindo assim, como se pode ver, indiscutível nexos de causalidade entre o pedido e a causa de pedir e, por consequência, impossibilidade de se divisar qualquer contradição entre o que se pede e a justificação por que se pede.

Não é pois atendível a pretensão da recorrente.

19 - Alegou igualmente a apelante que Carlinhos Zassala é parte ilegítima, primeiro, porque participou em todos as fases do processo eleitoral e segundo porque devia ter instaurado, ao que designou, "uma providência de suspensão das deliberações".

I - Da ilegitimidade por, alegadamente, ter participado do processo.

Desde logo, a recorrente parte de premissas erradas ao caracterizar a ilegitimidade do autor da acção. Com efeito, conforme já bastamente explicado no acórdão recorrido, para o qual se remete, parte legítima numa acção não é quem se presume ter razão ou ter "culpa". O pressuposto jurídico aqui em causa é a legitimidade processual prevista indiscutivelmente no artigo 26º do CPC que estabelece haver legitimidade sempre que determinada pessoa tenha interesse directo em demandar ou em contradizer, amparado constitucionalmente pelo artigo 43º da Lei magna do país. E o autor, Carlinhos Zassala, na qualidade de

Elvies

1/7-11

Nipster

Apelo

membro do partido, por se ter sentido atingido nos seus direitos de militante em virtude de acto praticado no mesmo partido, tem interesse directo em demandar, independentemente de ter razão ou não quanto à petição que formula. É que saber-se se ele tem razão ou a não tem, é já questão de mérito e não procedimental. É o que os juízes terão de apurar ao longo do processo e quando julgarem a questão de fundo. A legitimidade serve para se determinar se alguém pode ou não propor a acção, na medida em que se não tiver interesse directo no caso não pode fazê-lo.

Será assim, por exemplo, se alguém (A) quiser "cobrar" a dívida a uma terceira pessoa (C) que este contraiu perante (B).

Se (C) deve a (B), é este e não (A) quem deve propor a acção judicial para "cobrar" tal dívida.

Deste modo, as partes legítimas na acção são (B) e (C), sendo pois (A) parte ilegítima.

Como resulta fácil de perceber, não é a participação de certa pessoa num processo eleitoral partidário que pode determinar a sua ilegitimidade na propositura de uma acção judicial. Se assim fosse coartar-se-iam direitos muito importantes que dizem respeito à pessoa humana como sujeito de direitos.

Na verdade, com este critério, como é que as pessoas se defenderiam de violações de direitos porventura ocorridas no decurso de reuniões importantes?

Atente-se rapidamente à seguinte situação hipotética:

Um determinado dirigente chega a uma reunião deliberativa onde se encontravam 10 membros e diz:

"Declaro aberta a reunião. Quem pretender tomar da palavra tem 15 segundos para dizer o que se lhe aprouver";

E logo de seguida, sem mais discussões, diz:

"Do financiamento recebido no valor de kz.:10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas) vamos utilizar para a actividade do partido, Kz.:2.000.000,00 (dois milhões). Quanto aos restantes 8.000.000,00 cada um de vocês receberá Kz.:100.000,00 (cem mil) para resolver assuntos familiares. Quero ver todos a votarem positivamente e a assinarem a acta que atesta que o dinheiro foi gasto com o trabalho efectuado em todas as nossas representações provinciais"

Entretanto, alguns participantes, intrigados, tentam manifestar a sua discordância pela atitude fraudulenta e pelo método despótico adoptado e um deles, temerário, confronta mesmo o chefe sobre o destino dos Kz.:7.000.000,00 que restariam. Irado, o dirigente desfere um soco sobre a mesa e, com isso, acabam todos por votar, sob coacção, mantendo-se depois silenciosos dentro e fora da reunião por terem sido advertidos e temerem, por consequência, expulsão, sevícias ou mesmo assassinatos. O que virulentamente confrontou o chefe foi, entretanto, informado de que nem sequer receberia os Kz.:100.000,00.

Um outro participante bem mais avisado e que conhece, de sobra, os métodos autocráticos do "chefe", não se manifesta durante a reunião para não levantar atenção concentrada sobre a sua pessoa e assim correr riscos, mas decide, dada a gravidade da violação à lei, denunciar o facto ao tribunal e requerer com isso a invalidação do que foi assinado na reunião para além das demais consequências decorrentes do acto tão ignóbil.

Pergunta-se:

"*Quid juris*" se se adoptasse como válido o critério de que quem participou da reunião e tenha votado não tem legitimidade para levantar questões nela tratadas?

Naturalmente que, neste caso, ninguém de entre os que participaram da referida reunião teria legitimidade para impugná-la, nem quem se manifestou contra e muito menos aquele que nada disse e que agora pretende a sua impugnação.

Assim sendo, como ficaria a questão da grave violação dos princípios democráticos e das liberdades e garantias das pessoas? Quem poderia levantar então o problema e repor a "legalidade" violada? Seria, porventura aquele que não participou da reunião?

Por exclusão de partes a lógica aponta no sentido de que esta seria a única alternativa.

E se assim é, tal atitude seria razoável (racional)?

Quem não esteve presente na reunião teria dados mentalmente elaborados com correcção para elucidar adequadamente terceiros?

É pois insofismável que uma solução destas constituiria uma grave afronta ao pensamento humano, ao bom senso, à inteligência dos homens, numa palavra, uma autêntica aberração intelectual.

Por outro lado, com este entendimento, o que se diria, "*mutatis mutandis*", dos próprios partidos políticos que, tendo participado v.g. em eleições parlamentares, presidenciais ou gerais, ao quererem impugná-las judicialmente, fossem impedidos de o fazer pelo facto simples de terem nelas participado?

É óbvio que seria a coarctação do exercício de um direito estruturante da democracia e do Estado de Direito que está legal e constitucionalmente consagrado, o que é inadmissível.

Ora se é assim para os partidos políticos, sê-lo-á igualmente para qualquer outra pessoa colectiva e, por maioria de razão, para uma pessoa singular.

Finalmente, e mesmo que não se chamasse à colação as justificações clarificadoras acima referidas, nunca se poderia considerar Carlinhos Zassala como parte ilegítima neste processo por força do princípio segundo o qual a nulidade pode ser suscitada por qualquer pessoa independentemente da posição que ocupe no conflito subjacente, mesmo que tivesse dado causa ao facto, o que significa que - conforme o exemplo supra - se em condições normais (A) não teria legitimidade para intentar a acção contra (C), já nos casos em que está em causa um acto nulo, como é o "*sub-judice*", (A), ou (D), ou (Z), etc. qualquer um teria legitimidade para suscitar a questão em tribunal.

Edna

lit - 10

10/10/10

Termos em que, não pode ter razão a recorrente na alegação supra.

II - Quanto ao procedimento cautelar:

Está errada a apelante, ao pretender que o facto de o autor da acção não ter requerido uma providência cautelar o conduza também à condição jurídica de ilegitimidade.

Desde logo, em direito, a ninguém se pode impor o recurso a este instrumento processual meramente auxiliar para a defesa de interesses juridicamente protegidos. Se ao invés da providência cautelar, preferiu intentar directamente a acção judicial, fê-lo no exercício dos seus direitos, tendo, porventura, entendido não ser necessário fazer recurso a ele. Com efeito, o que define e declara direitos, é a decisão proferida na acção judicial e nunca a "preventivamente" prolatada na providência cautelar. É na acção que se decide (com caso julgado) quem tem razão e nunca no procedimento cautelar que é instrumental e que se usa facultativamente. A instrumentalidade do procedimento cautelar é tão óbvia que, uma vez requerido, a lei impõe que se intente a respectiva acção em prazo peremptório de 30 dias após o seu decretamento, sob pena de, não o fazendo, ele (procedimento cautelar) caducar. Pelo contrário, intentada a acção, não é necessário requerer providência cautelar nenhuma, salvo se, o próprio autor da acção quiser fazê-lo (mera faculdade), a fim de garantir o efeito útil da decisão que será proferida na acção, evitando assim, por exemplo, a perda dos bens/direitos que pretende proteger com a acção proposta, enquanto esta estiver a tramitar (correr), ou seja, enquanto o processo "principal" não for decidido. É pois esta, unicamente, a utilidade das providências cautelares e não outra. Assim sendo, como fica óbvio, quem não faça recurso a este instrumento processual, que é facultativo, não pode, em virtude disso, deixar de ter legitimidade para propor uma acção judicial.

Por estas razões, não é de acolher a alegação da recorrente.

20 - Defende ainda a apelante que o tribunal não devia dar provimento à pretensão do autor da acção em virtude de, alegadamente, o apelado não ter "formulado qualquer queixa", sustentando igualmente que ao caso se deve aplicar, por analogia, as regras dos processos eleitorais.

Como é fácil de perceber, uma pretensão deste jaez jamais poderia ser satisfeita pelo tribunal. Com efeito, mal se pode perceber que a recorrente tenha pretendido efectivamente condicionar a apreciação, pelo Tribunal Constitucional, bem como o consequente provimento da pretensão (pedido) formulada pelo autor com observância do legalmente previsto, justificando a sua posição com a pretensa falta de apresentação de uma "queixa" (?) à semelhança do que alegadamente ocorre com os processos eleitorais. A recorrente pretende anti-juridicamente fazer recurso à analogia para uma situação em que não se divisa, nem de perto, nem de longe qualquer lacuna a colmatar, uma vez que a lei, e inclusive a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional estabelece, inquestionavelmente, o conhecimento e dirimimento dos conflitos intrapartidários, sem o prévio condicionamento à excussão com recurso aos meios gratuitos. Nem se pode entender como a recorrente pretende estabelecer

Está
 lut - p
 n - p
 pelo

semelhança entre o acto de uma pessoa jurídica claramente determinada, em concreto um congresso que diz respeito tão só a um partido político, com um acto público-constitucional que são as eleições (gerais, legislativas ou presidenciais) envolvendo toda a sociedade, vários partidos políticos, os poderes públicos, etc.

21 - Alega a recorrente que o 2º Vice-Presidente Ngola Kabangu sempre actuou como presidente em exercício, nunca tendo sido, os actos por si praticados, postos em causa "nem pelos órgãos de soberania, nem por qualquer outro (apelado) sujeito de direito" (sic).

Ora o que alega a apelante, pode ter o condão - a ser verdade - de reforçar as razões que determinaram o pedido do autor pois a ser assim, o 2º Vice-Presidente procedera, afinal e sempre(?) à margem dos estatutos e da lei, usurpando os poderes do 1º Vice-Presidente, o que constitui uma irregularidade. E o eventual facto de "os órgãos de soberania" (quais?) nunca terem posto em causa os actos por si praticados, este facto não pode fazer precluir o direito dos militantes que, a seu tempo, recorreram ao órgão com competência para julgar a questão da actuação desconforme com a lei, ou seja ao tribunal, regulando pois competentemente a questão, sendo indiferente que outras entidades públicas o não tenham feito, pois, aliás, lhes faltaria competência legal para o efeito.

Termos em que, não pode, este argumento, fundamentar o provimento da pretensão da recorrente pois o tribunal actuou "secundum legem".

22 - A dado passo, nas suas alegações, a recorrente escreve:

"Os acórdãos do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional referente ao processo eleitoral, constituem aproximadamente caso julgado em relação ao processo em apreço, dado que se discutem aproximadamente mesmas matérias e sujeitos da relação controvertida de serem aparentemente os mesmos que não devem ser posto em causa, como se pretende fazer com o acórdão"(sic).

i - A recorrente faz referência aos acórdãos do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional atinentes ao processo eleitoral.

Não tem razão a apelante quanto ao que alega. Com efeito, não é do conhecimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Supremo tenha proferido qualquer acórdão sobre matéria eleitoral e que tivesse pertinência com o presente processo, e está mesmo convencido de que tal acórdão nunca existiu, até por razões legais de fundo já que este venerando tribunal não teria competência legal para o fazer por lhe faltar jurisdição pertinente, que é deferida, por lei, exclusivamente, ao Tribunal Constitucional.

ii - Quanto ao acórdão proferido por este Tribunal Constitucional.

Alega a recorrente que "o(s) acórdão(s) do (...) Tribunal Constitucional referente ao processo eleitoral constitui(em) aproximadamente caso julgado em relação ao processo em apreço (...)".

Edna

Luís

Maria

tozelo

Ora à semelhança do referido supra, cumpre a este tribunal informar, e lamentavelmente, que, mais uma vez, não tem razão a apelante quanto ao que alega.

Com efeito, tendo-se debruçado sobre questões eleitorais, a decisão proferida há-de produzir consequências legais no circunscrito domínio eleitoral e nos limites do decidido, não podendo fazer caso julgado, e muito menos "*aproximadamente caso julgado*" sobre matérias de que não tenha tomado conhecimento. Ademais, sob o ponto de vista do direito, não se verifica, no caso vertente, nenhuma situação configuradora da excepção de caso julgado pois que, este conceito jurídico pressupõe a repetição de uma causa já decidida definitivamente, ou seja, não passível de recurso ordinário, devendo-se observar, quer no processo já decidido quer naquele em que se suscitar a excepção os seguintes requisitos:

- as **partes** têm de ser as mesmas. Assim, "in casu", em ambos os processos, as partes teriam de ser: (**Carlinhos Zassala** de um lado e **FNLA-Ngola Kabangu** de outro lado);
- o **objecto** da acção teria de ser o mesmo, ou seja: a **irregularidade** do congresso de 2007 e a **incompetência** de quem o convocou e não, como aconteceu no acórdão nº05/2008, a **candidatura às eleições legislativas** que então se avizinhavam.
- O **pedido** teria de ser o mesmo, ou seja, a **declaração de nulidade** "anulação" do Congresso e não, como aconteceu no primeiro acórdão, a **participação** da FNLA nas eleições legislativas referidas.

Como se pode ver e por força do que estabelecem os artigos 497º e 498º do CPC, só no caso de estarem reunidos estes pressupostos é que se poderia configurar a excepção de caso julgado.

- Quanto à qualificação que a recorrente faz do facto como constituindo "*aproximadamente caso julgado*" e discutirem-se "*aproximadamente as mesmas matérias*", e "*os sujeitos da relação controvertida serem aparentemente os mesmos*" este tribunal sente-se no dever de esclarecer que se trata de uma impossibilidade (quase aberração) jurídica o que se defende, pois que, em direito, não é possível a qualificação de caso julgado como sendo "*aproximadamente caso julgado*": Ou há caso julgado, ou não há caso julgado. Nunca pode haver "*aproximadamente*" caso julgado;

- Do mesmo modo, para que releve juridicamente como elemento definidor do caso julgado, as matérias discutidas têm de ser as mesmas e não "*aproximadamente*" as mesmas;

- Finalmente, os sujeitos da relação (material) controvertida têm de ser os mesmos para que se preencha a condição determinadora da excepção de caso julgado nunca podendo ser relevante quando tais sujeitos sejam considerados "*aparentemente os mesmos*", como refere a apelante. Aliás, a autora da alegação define as partes como sendo aparentemente as mesmas, não podendo, por isso ser consideradas as mesmas, como é óbvio. Se são aparentes é porque não são reais.

Não tem pois razão a recorrente, improcedendo assim também a alegação.

M
S

E. H. H. H.

Luiz P.

M. H. H.

Apelo

Quinta

23 - Da alegada violação do artigo 664º do CPC pelo Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional não violou, em nenhum momento, o disposto no artigo 664º do CPC, diversamente do que pretende a recorrente, pois que, legitimado pela própria lei, o tribunal procedeu à indagação, interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes ao caso, já que os juízes não estão sujeitos às alegações das partes neste domínio, para além de que, o colectivo de magistrados decidentes, - e com todo o rigor jurídico - serviu-se dos factos articulados pelas partes para a formulação do seu juízo decisório.

Por se reputar útil, importa referir que quanto à factualidade pertinente aos processos, o tribunal até tem a possibilidade de se servir de factos que não tenham sido deduzidos pelas partes, bastando, para o efeito que sejam notórios (do conhecimento geral) bem como daqueles que, não sendo embora notórios, o tribunal tenha deles conhecimento por virtude do exercício das suas funções, como claramente estabelece o artigo 514º do já supra mencionado Código de Processo Civil;

Termos em que improcede a alegação por juridicamente insustentável.

Porque assim,

Tudo visto e ponderado:

Acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

- Em negar provimento ao recurso interposto e, por consequência, confirmar o acórdão recorrido.

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho).

Notifique-se e Publique-se

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL em Luanda, 13 de Novembro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Agostinho António Santos

- voto vencido -

Justiça
Oliveira

Efígenia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efígenia M. S. Lima Clemente
 Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
 Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Melo
 Miguel Correia (Relator) Miguel Correia
 Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos **VENCIDO**

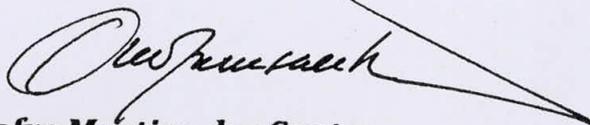
[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. **Vencido.** Não tendo sido alterada a decisão recorrida assiste-me o dever de coerência de reincidir no meu voto de vencido, referindo o essencial do meu entendimento sobre esta questão.
2. No momento da morte do Presidente Holden Roberto impunham os Estatutos da FNLA que fosse designado um Presidente Interino cabendo a este a convocação do Congresso Extraordinário para a eleição do seu sucessor, a realizar no prazo de 90 dias, contados sobre a morte do falecido titular.
3. O Comité Central que nomeou o Presidente Interino foi convocado pelo 2.º Vice-Presidente que era, dos dois Vice-Presidentes nomeados no Congresso de 2004 (Congresso da Reconciliação), o único que estava no exercício efectivo das funções respectivas.
4. De facto, o 1.º Vice-Presidente, Sr. Lucas Ngonda, estava nessa altura no exercício do cargo de Presidente do Partido para que se fizera eleger pelo Congresso realizado um ano antes (2006) não constando que se tivesse apresentado na qualidade de 1.º Vice-Presidente a reclamar da convocação do Comité Central pelo 2.º Vice-Presidente.
5. Nem compareceu ao Congresso Extraordinário de 2007, e muito menos se apresentou como candidato a um cargo do qual já se considerava titular.
6. Embora um ano depois (2008), o Tribunal Supremo tivesse declarado ilegal a sua eleição como Presidente, os efeitos retroactivos da nulidade não podem ter a virtualidade regenerativa de situar o Sr. Lucas Ngonda em 2007, não apenas como 1.º Vice-Presidente (que seria) mas como 1.º Vice-Presidente no exercício efectivo dessas funções (que certamente não era).
7. Muito menos como Presidente Interino, cuja designação não é automática e só pode ser resultante da aplicação dos princípios estatutários e decidida nas instâncias competentes do Partido.
8. Morreu o Presidente, a vida do Partido tinha de continuar e a FNLA, através dos seus órgãos e através da Direcção reconhecida pelo Tribunal Supremo, deu os passos necessários para se proceder à eleição do novo Presidente.



9. Se o Sr. Lucas Ngonda, com base no seu erróneo entendimento, se arrogava a qualidade de Presidente da FNLA, não estando lógica e necessariamente a exercer a função de 1.º Vice-Presidente para que foi nomeado em 2004, as consequências desse facto são da sua única e exclusiva responsabilidade.
10. Os actos praticados pelos órgãos legítimos do Partido e pelos seus dirigentes entre 2006 e 2008, incluindo o Congresso Extraordinário realizado em 2007, não deveriam agora ser apagados como ilegais, nulos e inexistentes apenas porque o Sr. Lucas Ngonda não foi, durante todo esse tempo considerado pela FNLA como seu 1.º Vice-Presidente, pois a verdade é que era precisamente o Sr. Lucas Ngonda quem publica e notoriamente se não assumia, nessa altura, como 1.º Vice-Presidente.
11. Aliás, o Sr. Lucas Ngonda, em coerência com a posição que assumiu em 2007, não só não compareceu ao Congresso de 2007 como não o impugnou.
12. O Congresso foi unicamente impugnado pelo candidato Carlinhos Zassala que apesar de ter aceitado expressamente a realização da eleição conduzida por uma entidade independente, perdeu essa eleição, vindo a impugnar o Congresso por várias irregularidades entre as quais o vício de incompetência imputado ao 2.º Vice-Presidente.
13. Apesar do interesse público na reconstituição de uma situação que dê a todas as partes em conflito uma nova partida do zero, nomeadamente o regresso ao a 2004 e aos entendimentos saídos do Congresso da Reconciliação, considero que não poderia ser ignorada a evolução da situação que então prevalecia, estando ainda vivo o líder histórico da FNLA., e ainda antes do 1.º Vice-Presidente ter assumido unilateralmente uma posição que ultrapassou aquela que lhe cabia na hierarquia e na estrutura do Partido.
14. Acresce que, como já havia referido no meu anterior voto de vencido, o objecto desta acção não é a resolução do conflito no seio da FNLA mas a verificação da validade do Congresso de 2007. Foi isso que foi requerido pelo Sr. Carlinhos Zassala, e decorre também do facto de que o principal interessado na resolução do referido conflito, o Sr. Lucas Ngonda, não ser parte neste processo.



Onofre Martins dos Santos

Luanda, 13 de Novembro de 2009